

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**MYLENA PRATA CORREIA**

**A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO FEMINISTA E AS SOMBRAS DO  
PATRIARCADO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE  
CONSTITUCIONAL DA LEI 13.104/15**

**ARACAJU  
2019**

**MYLENA PRATA CORREIA**

**A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO FEMINISTA E AS SOMBRAS DO  
PATRIARCADO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE  
CONSTITUCIONAL DA LEI 13.104/15**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Marcel Figueiredo Ramos

**ARACAJU  
2019**

CORREIA, Mylena Prata.

C824i

A Influência Do Pensamento Feminista E As Sombras Do Patriarcado No Combate Ao Femicídio: uma análise constitucional da Lei 13.104/15 / Mylena Prata Correia; Aracaju, 2019. 75p.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos

1. Femicídio 2. Família Patriarcal 3. Movimento Feminista 4. Princípios Constitucionais I. Título.

CDU 342.7:396(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

**MYLENA PRATA CORREIA**  
**A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO FEMINISTA E AS SOMBRAS DO**  
**PATRIARCADO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE**  
**CONSTITUCIONAL DA LEI 13.104/15**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 12/06/19

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Msc. Emerson Charles Pracz

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Matheus Brito Meira

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus pais, pilares da minha formação como ser humano, que sempre ofereceram força, apoio e motivação em toda trajetória acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por me dar saúde durante a feitura desse trabalho e ter permitido chegar até aqui. Toda Honra e Glória seja dada a Ele.

À toda minha família, especialmente aos meus pais, Gilmara e Valtene, por acreditarem na minha capacidade de ir além do que eu achava ser possível e pelo amor incondicional e a minha irmã Monalysa por compreender a minha falta de tempo nesses últimos meses.

Ao meu nobre professor e orientador Prof. Marcel Figueiredo Ramos por nortear os caminhos que esse trabalho deveria percorrer, pela imprescindível e paciente orientação, além dos preciosos ensinamentos jurídicos durante a trajetória acadêmica.

A todos os professores do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, por fomentar em mim a paixão pelo direito.

Ao escritório Laura Figueiredo e ao TRT/20, onde adquiri todo o conhecimento prático durante a minha graduação.

Às entrevistadas, Dr<sup>a</sup> Valdilene Oliveira Martins, a Delegada Marília S. Miranda e a Delegada Ana Carolina Machado Jorge, que contribuíram para que este trabalho pudesse ser concluído com êxito.

Aos amigos que acompanharam minha trajetória na graduação, pelo convívio de amizade, companheirismo. Um agradecimento especial, à Danilo, Débora, Ellen, Juliana, Lavínia, Letícia, Luciana, Melo e Nivya, que deram uma contribuição valiosa para a minha jornada acadêmica.

"A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção a igualdade, ao desenvolvimento e a paz."

(Kofi Annan, ex-secretário-geral da Organização das Nações Unidas)

## RESUMO

O presente projeto de trabalho de conclusão de curso tem como pano de fundo o crime de Femicídio, o desfecho final da violência contra a mulher. Teve como objetivo a análise da nova qualificadora e a eficácia da criminalização do feminicídio, principalmente no estado de Sergipe. A delimitação do tema é relevante, pois há dois extremos ligados ao Femicídio, a resistência da família patriarcal e o movimento feminista. Portanto, aborda a relação de dominação do homem sobre a mulher derivada do patriarcalismo e de que forma influencia na violência contra as mulheres até os dias atuais. A partir da Lei n.º 13.104/15, o feminicídio passa a existir no sistema penal como nova qualificadora do crime de homicídio. Apesar da inovação legislativa representar um avanço do movimento feminista na luta pela proteção da mulher, essa foi objeto de muitas críticas, sendo considerada por alguns doutrinadores até inconstitucional por violação de princípios consagrados na CRFB/88. Por fim, após a análise de dados estatísticos, também foram realizadas entrevistas estruturadas, com o objetivo de comparar as opiniões das entrevistas sobre a nova lei.

**Palavras-chave:** Femicídio; Família patriarcal; Movimento feminista; Princípios Constitucionais;



## ABSTRACT

The course work project has as its background the crime of femininity, the final outcome of violence against a woman. It had as an analysis of the new qualification and a critique of the criminalization of femicide, mainly in the state of Sergipe. The delimitation of the theme is relevant, there are two extrinsic limits to the Femicide, a resistance of the patriarchal family and the feminist movement. Therefore, to approach the domination of the man on the woman derived from the patriarchy and to influence the violence against the women to the present day. As of Law no. 13.104/15, femicide comes into existence without a penal system as a new qualification of the crime of homicide. The advancement of legislative innovation on the advancement of the feminist movement in the struggle against women has been the subject of much criticism, having been by some doctrinaires to unconstitutionality for violating principles enshrined in the CRFB/88. Finally, after an analysis of statistical data, they were also approached by a consultation, in order to compare the translations of the interview about the new law.

**Keywords:** Femicide; Patriarchal family; Feminist movement; Constitutional principles;

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Gráfico 1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013.....</b>	<b>52</b>
<b>Gráfico 2. Evolução das taxas de homicídio de mulheres no Estado de Sergipe. 2006/2015.....</b>	<b>53</b>
<b>Gráfico 3. Taxa de homicídio de mulheres por estado. 2015.....</b>	<b>54</b>
<b>Gráfico 4. Comparação das taxas de homicídio de mulheres e feminicídio no Brasil. 2016/2017.....</b>	<b>55</b>
<b>Tabela 1. Registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais - Unidades da Federação – 2018.....</b>	<b>62</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art., arts.	Artigo (s)
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DAGV	Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MMIRDH	Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
RFB	República Federativa do Brasil

SPM Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

STF Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO.....</b>	<b>17</b>
2.1 Patriarcado: A legitimação da violência contra a mulher.....	17
2.2 Movimento feminista.....	21
2.3 Os tipos de violência contra a mulher.....	23
<b>3 MARCOS NORMATIVOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER....</b>	<b>26</b>
3.1 Âmbito Internacional.....	26
3.2 Âmbito Nacional.....	29
<b>4 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>32</b>
4.1 Requisitos Típicos.....	34
4.1.1. Sujeito ativo.....	35
4.1.2. Sujeito passivo.....	36
4.1.3. Razão da Condição de Sexo Feminino.....	37
4.2 Competência para o Julgamento de Femicídio.....	39
<b>5 POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE E CRÍTICAS A LEI À LUZ DE PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>41</b>
5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana enquanto princípio matriz.....	42
5.2 Princípio da igualdade.....	44
5.3 Princípio da legalidade.....	46

5.3 Princípio do estado ou situação de inocência (não culpabilidade).....	48
<b>6 O FEMINICÍDIO SOB A ÓTICA DO HOMICÍDIO DE MULHERES NO ESTADO DE SERGIPE.....</b>	<b>50</b>
6.1 Dados estatísticos de homicídio de mulheres por questões de gênero.....	50
6.2 Entrevistas estruturadas.....	56
6.3 Aumento dos índices ou visibilidade do problema?.....	61
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>66</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>71</b>
Apêndice A – Termo de consentimento Dr <sup>a</sup> Valdilene Oliveira Martins.....	71
Apêndice B – Termo de consentimento Delegada Marília S. Miranda.....	72
Apêndice C – Termo de consentimento Delegada Ana Carolina Machado Jorge.....	73
Apêndice D – Roteiro da entrevista estruturada.....	74

## 1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, onipresente no atual cenário brasileiro, apresenta como forma mais cruel o feminicídio, nomenclatura essa que ganhou visibilidade com a lei 13.104/15. No entanto este crime já perdura há anos como forma de resistência de um sistema dito patriarcal. Este sistema ainda possui forte influência na nossa formação como indivíduos, mas cada vez mais vem sendo fortemente confrontado com o pensamento do movimento feminista.

O presente trabalho tem como foco principal analisar a lei que introduziu a figura do feminicídio no CP sob a ótica dos princípios constitucionais. Preliminarmente, será feita uma retrospectiva histórica a fim demonstrar a real influência do sistema patriarcal e a contribuição do movimento feminista no decorrer dos anos, utilizando-se de ampla bibliografia feminista, principalmente com contribuições de Heleieth Saffioti.

Dedico um capítulo desse trabalho para discorrer a respeito do contexto das mulheres dentro desse sistema patriarcal, que infelizmente influencia até os dias atuais, ao ponto de as próprias mulheres sentirem dificuldade de perceber as opressões sofridas como sendo violência.

A partir deste parâmetro, apresentar os marcos no âmbito internacional e nacional que contribuíram para a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico-penal brasileiro, como por exemplo a Lei Maria da Penha.

Em segundo momento, será apresentada a conceituação do crime de feminicídio e a competência para o Julgamento de Feminicídio, para que assim possa ser feita uma análise sob à luz dos princípios constitucionais. Por fim, discutir a efetividade do dispositivo no homicídio de mulheres no Estado de Sergipe, nesse momento será apresentado dados estatísticos e uma pesquisa direta intensiva do tipo entrevista.

Após anos atuando como mera coadjuvante na nossa história, considerada hierarquicamente subordinadas aos homens, a mulher gradativamente conquistou mudanças no campo normativo, resultado das inúmeras lutas travadas pelos movimentos feministas. Importante ressaltar que foram através desses movimentos feministas que as mulheres buscaram a tão sonhada igualdade de direitos, prevista constitucionalmente.

É inegável que um dos efeitos mais imediatos da Lei Maria da Penha foi dar visibilidade ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, ocupando um espaço importante no debate público. No entanto, apesar dos avanços significativos consolidados na legislação, os índices de violência contra a mulher ainda são elevados.

É possível perceber uma certa confusão midiática quanto ao crime de feminicídio, no entanto vale destacar que não se pode tipificar como feminicídio todo homicídio de uma mulher. Ocorre que, quando existe um homicídio de homem contra mulher é inevitável a não vinculação ao crime de feminicídio. Primeiramente, porque a mídia possui um poder de manipulação da informação, que vem de forma incorreta, não repassando a notícia de forma verdadeira e integral para a população. Depois, porque a qualificadora do feminicídio é subjetiva, portanto pressupõe a existência da motivação especial, como será explicado mais adiante.

Dito isso, também será possível perceber na leitura do trabalho que a defesa do acusado se tornará dificultosa, já que essa confusão midiática prejudica a presunção de inocência, princípio constitucionalmente previsto. Além disso, o crime de feminicídio, crime doloso contra vida, será julgado pelo Tribunal do Júri, onde haverá a presunção de existência do feminicídio, e restará ao homem o ônus de provar a sua inocência.

A influência da mídia, muitas vezes reforça estereótipos, que acaba culpabilizando a mulher. Além disso, não há uma política reparatória voltada para as famílias das mulheres que foram vítimas desse tipo de crime, nem são garantidos os direitos à justiça, à memória e à verdade, ferindo um princípio fundamental da CF/88, a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é necessário perceber que a violência contra a mulher independe da classe econômica, cultura, crença ou até mesmo o país onde vivem. Em uma visão geral, a violência é o resultado da ideia de que a mulher deve ser submissa ao homem. Fato é que, o tema a ser abordado é de extrema importância, já que o Brasil se encontra entre os países com maior índice de homicídios de mulheres no mundo e necessita de políticas públicas para prevenir e coibir a violência de gênero no país.

Por fim, o último capítulo pretende expor dados relativos ao feminicídio no Estado de Sergipe, analisando-se tabelas e gráficos do Mapa da Violência 2015, onde se encontra no 20º lugar no ranking de estados da federação. Assim, buscar-se-á, com o



presente trabalho, verificar as consequências da tipificação do feminicídio no Estado e a sua efetividade no combate a esse tipo de violência contra mulher.

Segundo os dados do Atlas da Violência 2018, que demonstra a violência no Brasil no ano de 2016, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o estado de Sergipe, menor estado do país, tem a maior taxa de homicídios do país no grupo de 100 mil habitantes. Desse modo, percebe-se a necessidade de se discutir políticas públicas eficazes no combate à violência no Estado, principalmente contra os grupos mais vulneráveis.

A violência contra mulher, portanto, é o grupo específico em análise desse trabalho, devido a uma série de fatores históricos que cooperaram para essa prática, além de sua atual recorrência na sociedade.

É possível perceber a criação de ações, programas e projetos em busca do combate à violência contra mulher no Estado, como, o funcionamento da primeira Casa Abrigo Estadual do país para mulheres em risco de morte. No entanto, causa estranheza, os dados e estatísticas apresentados em 2018 pela Secretaria de Segurança Pública – SSP – que demonstram um crescimento das denúncias e ocorrências de crimes contra mulher ao longo dos anos, o que justifica a necessidade dessa pesquisa por ser um tema bastante atual e de tamanha relevância social no Estado de Sergipe.

Dessa forma, surge algumas indagações no desenvolver do projeto: Por que apesar dos esforços realizados em nível legal, o feminicídio ainda persiste em números elevados? Houve o aumento desses índices ou a população está mais intolerante devido a visibilidade desse problema na sociedade? A lei pode ser considerada inconstitucional?

## **2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

A violência contra mulher é uma prática perceptível em todas as sociedades do mundo, que perpetua há séculos, derivada de um modelo patriarcal, que serviu de base para toda estrutura social da humanidade. Ora sendo considerado modelo dominante, ora servindo de referencial para a criação dos diversos modelos existentes atualmente.

A partir da análise do modelo patriarcal, entendendo a posição que ocupava a figura feminina durante esse sistema, será possível compreender a razão pela qual se deu o surgimento do movimento feminista e a luta pelo reconhecimento da mulher na sociedade como sujeita de direitos e deveres.

Dito isso, é necessária uma breve análise histórica para desvendar as verdadeiras raízes deste problema social, que não é mais justificável no atual ordenamento jurídico, o qual prevê a igualdade de gênero e adota a dignidade da pessoa humana como a pedra fundamental.

### **2.1. Patriarcado: A legitimação da violência contra a mulher**

Por muito tempo, a mulher viveu sob o invólucro de proteção da figura masculina, forma de organização social que se iniciava com a figura paterna, logo sendo substituída pelo marido, após a realização do casamento, sistema este conhecido como patriarcal ou patriarcado.

Esse modelo patriarcal aplicado no Brasil sofreu influência principalmente da estrutura familiar da Grécia e Roma antiga, que adotava a expressão do “pátrio poder”, atualmente defasada no nosso ordenamento jurídico. Desde as civilizações greco-romanas, as funções da mulher eram restritas ao âmbito interno e subordinadas ao patriarca. Como demonstram as autoras Alves & Pitanguy (1984, p.15), não havia uma relação de complementariedade entre os sexos, mas sim de submissão, opressão e domínio.

Gilberto Freyre (2003, p. 271), aponta em seu livro *Casa-Grande & Senzala*, aspectos interessantes da vida patriarcal no Brasil Colonial, momento onde legitimava o protagonismo da figura masculina. O autor relata que a mulher era tratada “não só

como instrumento de trabalho, mas como elemento de formação da família”. Sendo assim, a mulher era educada para casar e ter filhos, caso não se submetesse a esse padrão imposto na época era malvista pela sociedade.

Alves & Pitanguy (1984, p. 35), expressam em seu livro, o pensamento do renomado filósofo Jean-Jacques Rousseau sobre a participação da mulher na sociedade:

Toda a educação da mulher deve ser relacionada ao homem. Agradá-los, ser-lhes útil, fazer-se amada e honrada por eles, educá-los quando jovens, cuidá-los quando adultos, aconselhá-los, consolá-los, torna-lhes a vida útil e agradável - São esses os deveres das mulheres em todos os tempos e o que lhes deve ser ensinado desde a infância (apud. Alves & Pitanguy, 1984, p. 35).

As autoras Madeira e Costa (2012, p. 9) afirmam que esses aspectos culturais que define a posição social da mulher como submissa, propiciam a violência, apoiando a desigualdade de gênero existente até os dias atuais.

O patriarcado influenciou não só as relações culturais, como também as relações judiciais. Nesse sentido, durante esse período colonial, surge o instituto da legítima defesa da honra, tema este utilizado como defesa para os assassinatos de mulheres, tendo como fundamento o art. 27 par. 4º do Código Penal de 1890<sup>1</sup>, que apesar de revogado, ainda hoje alguns homens se utilizam como argumento para a prática de diversas agressões contra suas companheiras. Cleber Masson considera que:

[...] com base nesse dispositivo legal, os criminosos passionais eram comumente absolvidos, sob o pretexto de que, ao encontrarem o cônjuge em flagrante adultério, ou movidos por elevado ciúme, restavam privados da inteligência e dos sentidos. (MASSON, 2009, p. 440).

No dia 18 de outubro de 1979, já vigente o atual código penal, houve o primeiro julgamento de Doca Street, acusado de desferir, por ciúmes, quatro tiros contra Ângela Diniz, sua namorada. Os advogados de defesa do réu utilizaram a tese de homicídio passional praticado em legítima defesa da honra com excesso culposo, colocando a vítima em julgamento como merecedora da sua morte.

Em seu livro “Gênero, patriarcado, violência, ” Saffioti (2001, p. 45 e 46) critica veemente o instituto da legítima defesa da honra, já que apesar de ser a honra algo

---

<sup>1</sup> Art. 27. Não são criminosos: § 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

pessoal, alegava-se ter sido manchada por outrem e por diversas vezes fora utilizada como embasamento no julgamento de assassinatos de mulheres.

Somente em 2005, através da Lei n. 11.106/05, o adultério deixa de ser considerado crime no Brasil. Consequentemente ao descriminalizar o adultério, o homem perde o fundamento legal que justificava a prática do homicídio contra a mulher adúltera.

É estarrecedor nos dias atuais perceber que tal discurso era aceito nos tribunais de júri. Ainda pior, verificar que a inversão da culpa, com a consequente responsabilização da mulher, pela violência sofrida, quando se trata de violência contra mulher, ainda é um obstáculo que precisa ser superado. É preciso tirar o problema da invisibilidade, para que não seja minimizado no sistema de justiça e na imprensa como um crime passional.

Ocorre que, a mulher muita das vezes nem se reconhece vítima ou opta por não denunciar o agressor, devido a essa cultura de submissão enraizada na estrutura da sociedade brasileira. Bourdieu explica que:

Lembrar os traços que a dominação imprime perduravelmente nos corpos e os efeitos que ela exerce através deles não significa dar armas a essa maneira, particularmente viciosa, de ratificar a dominação e que consiste em atribuir às mulheres a responsabilidade de sua própria opressão, sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas escolhem adotar práticas submissas (“as mulheres são seus piores inimigos”) ou mesmo que elas gostam dessa dominação, que elas “se deleitam” com os tratamentos que lhes são infligidos, devido a uma espécie de masoquismo constitutivo de sua natureza. Pelo contrário, é preciso assinalar não só que as tendências à “submissão”, dadas por vezes como pretexto para “culpar a vítima”, são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução (BOURDIEU, 1999. p. 52)

Esse modelo patriarcal predominou não somente durante o período colonial, mas também durante o Brasil Império e o período Republicano, existindo atualmente ainda discursos derivados dessa forma de organização social.

A socióloga e militante feminista brasileira Saffioti (1976) em seu livro “A Mulher na Sociedade de Classes: Mito E Realidade”, questionava se a desigualdade de

gênero derivava meramente de uma tradição cultural persistente no tempo ou se de alguma forma o sistema capitalista acentuava essa superioridade do homem.

Já que como a socióloga expõe em sua obra, durante a Revolução Industrial, momento em que houve a inserção da mulher nas indústrias, essa desigualdade de gênero era conveniente para o sistema capitalista, já que havia a baixa remuneração do trabalho feminino em contraposição o aumento do lucro da classe burguesa.

Como bem afirma Saffioti (1976, p. 17), o tratamento da mulher como submissa ao homem e a desigualdade de direitos entre os sexos não podem ser observados separadamente. Essa submissão política, econômica e jurídica da mulher gera um estado de desigualdade entre os gêneros, que conseqüentemente favorece o surgimento da violência, já que a mulher passa a ser tratada como objeto.

No âmbito religioso também é possível perceber várias passagens que evidenciam a posição da mulher da sociedade, algumas até justificam a violência contra mulher, no caso desta ter praticado algum ato reprovável a sua conduta moral aos olhos da sociedade. Como exemplo, no Livro de Gênesis (BIBLIA, 1980, p.12), dentre os castigos dados a Eva por Deus foi a submissão a Adão: “ Multiplicarei grandemente a tua dor e a tua concepção; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará. ”

Segundo Saffioti (1976, p. 50) “a posição da Igreja Católica reflete, de um lado, uma doutrina religiosa na qual a mulher sempre figurou como ser secundário e suspeito e, de outro, seus interesses investidos na ordem vigente nas sociedades de classes. ”

Tendo em vista os direitos alcançados pela mulher, através do movimento feminista, que serão apresentados mais adiante, como bem afirma Machado (2000, p. 03) atualmente não se aplica o conceito de “patriarcado tradicional”, mas sim um “patriarcado contemporâneo”. Já que apesar de ainda existir uma relação de desigualdade de gênero, esta se encontra em menor evidência.

Nesse mesmo sentido concorda Saffioti (2001, p. 45 e 46):

De fato, como os demais fenômenos sociais, também o *patriarcado* está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano *de jure*. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum –

contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu (SAFFIOTI, 2001, p. 45 e 46).

Dado o exposto, percebe-se que a mulher por muito tempo não teve voz ativa na sociedade, era tratada como propriedade do patriarca, fato que corroborou para a violência, seja psicológica, física ou da forma mais cruel, o feminicídio.

## **2.2. Movimento feminista**

Na busca pelo fim da violência contra as mulheres e pelo reconhecimento de seus direitos, almejando a retirada do problema da invisibilidade e a provocação de debates no espaço público, surge o movimento feminista indo de encontro com a figura do pátrio poder na sociedade.

É justamente durante o Período Revolucionário do século XVII, em oposição a discursos autoritários, os quais expressavam com exatidão a ideia de superioridade entre os sexos, que começa a luta pela libertação feminina.

Nesse momento, surgem as primeiras reivindicações femininas em âmbito internacional pelo direito à educação, ao livre acesso ao mercado de trabalho e a representatividade da política. Inclusive em 1868, foi fundada, após diversas manifestações, a Liga das Mulheres, a primeira associação feminista.

O Dia Internacional da Mulher, celebrado no dia 8 de março, não se trata apenas de uma data comercial, mas sim do resultado da luta das mulheres. Nesse dia, no ano de 1857, operárias em Nova Iorque fizeram greve reivindicando melhores condições de trabalho. No dia 25 de março de 1911, em Nova Iorque, centenas de mulheres morreram carbonizadas devido a incêndio numa fábrica de tecidos, provocado devido as condições precárias de segurança no local. Somente no Ano Internacional da Mulher, em 1975, a ONU (Organização das Nações Unidas) reconhece o Dia Internacional da Mulher em 8 de março.

Segundo Alves & Pitanguy, “O feminismo se constrói, portanto, a partir das resistências, derrotas e conquistas que compõem a História da Mulher e se coloca como um movimento vivo, cujas lutas e estratégias estão em permanente processo de re- criação” (ALVES & PITANGUY, 1984, p.74).

Em âmbito nacional, durante o período colonial (século XVI a XIX) não houve mudanças significativas na luta pela igualdade de gênero e no reconhecimento da mulher na sociedade como um ser humano dotado de direitos e deveres. Somente durante o Brasil Império, influenciado pelos movimentos feministas na Europa e nos EUA, que o direito à educação feminina passa a ter reconhecimento no País.

O movimento feminista, durante o período da ditadura militar no Brasil, como qualquer outro tipo organização, sofreu repressão e perseguição. Somente após o fim do regime militar, com a reabertura democrática, que em meados dos anos 1970, que voltam os estudos de gênero.

A partir desse período, o termo “violência contra a mulher” começa a ser propagado em mobilizações feministas no Brasil, no intuito de penalizar os agressores, que conquistavam a absolvição após alegar o instituto da defesa da honra, como já relatado.

O movimento feminista gradativamente retirou a mulher da invisibilidade, alcançando o reconhecimento de diversos direitos femininos, como direito ao voto, à educação, independência financeira, liberdade de expressão.

Nesse sentido, esse movimento colaborou para a derrocada do antigo ditado popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, conscientizando a sociedade que a violência contra mulher é um problema social.

Analba Brazão e Guacira Cesar de Oliveira, organizadoras da publicação “Violência contra as mulheres - Uma história contada em décadas de lutas”, trazem em sua obra uma reflexão acerca da influência do movimento feminista:

Concretamente, o feminismo já alcançou muitas conquistas, grande parte destas ainda inacabadas, pois toda a sua teoria preconiza uma sociedade sem desigualdades, o que ainda não se vive. Quando o movimento feminista defende uma política pública, ainda que emergencial, ele não a vislumbra como um paliativo, mas como parte integrada de um universo de transformações (BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira,2010, p.6).

Analisando em âmbito político, principalmente do poder legislativo, o qual é atribuído a função de legislar, os desafios ainda são enormes. Observando, por exemplo, as Eleições de 2018 no Estado de Sergipe, dentre as 41 candidatas

mulheres<sup>2</sup> ao cargo de deputada federal, nenhuma foi eleita para representar o estado na Câmara Federal, em Brasília. Do mesmo modo, para o cargo de deputada estadual, dentre os 24 deputados eleitos<sup>3</sup>, apenas 6 mulheres eleitas, ou seja, a atual composição da Assembleia Legislativa conta um percentual de representatividade feminina de apenas 25%.

De fato, considerando toda a conjuntura social em que a mulher vivia, muitas conquistas já foram alcançadas. No entanto, é evidente que não estamos frente a um sistema de igualdade. Persiste, portanto, a necessidade do movimento feminista na sociedade, almejando uma transformação social e enfrentando a violência contra as mulheres.

### **2.3. Os tipos de violência contra a mulher**

A violência contra mulher por muito tempo era aceita na sociedade, e mesmo após a criação de leis proibindo tal prática, esta persiste. Além disso, existe mulheres que ainda não reconhecem as agressões como sendo violência.

Na visão de Elisa Girotti Celmer (2001):

Por muito tempo, as violências contra a mulher foram socialmente aceitas, o que impregnou as identidades culturais de homens e mulheres de um grau elevado de tolerância para com tais manifestações de agressividade (CELMER, 2011, p. 75).

É justamente a partir dessas crenças historicamente construídas, determinantes para a relação de subordinação da mulher, que inibem tais comportamentos violentos, tornando meramente simbólicos. Como bem afirma Celmer (2001, p.75), “a violência é um elemento estrutural, intrínseco ao fato social e não um resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção”.

Bourdieu (1999, p. 07-08) explica que ao utilizar esse termo “violência simbólica” não tem como intenção minimizar a violência sofrida pelas mulheres. Mas, demonstrar que a tamanha influência do sistema patriarcal na sociedade de tal forma que a violência passa a ser vista como algo natural pelas vítimas.

---

<sup>2</sup> <https://www.eleicoes2018.com/candidatos-deputado-federal-sergipe/>

<sup>3</sup> <https://www.eleicoes2018.com/candidatos-deputado-estadual-sergipe/>



Ainda segundo Celmer (2001), apesar de erroneamente serem consideradas sinônimas, as expressões “violência de gênero”, “violência contra a mulher”, “violência doméstica”, “violência familiar” e “violência conjugal possuem certa distinção.

A violência de gênero representa- se por meio de atos violentos praticados em função do gênero, seja contra a figura masculina ou feminina. No entanto, a expressão passa a ser considerada sinônimo de violência contra a mulher, já que existem um maior número de vítimas mulheres.

A expressão violência contra mulher é gênero, sendo qualquer ação ou conduta que traga um transtorno psicológico, sofrimento físico ou até mesmo a morte da mulher. A violência doméstica ou intrafamiliar, por sua vez, é aquela que envolve pessoas que coabitam a mesma casa, podendo até ser incluído homens, crianças, empregados, ou seja, pode ser praticada por pessoa estranha ao núcleo familiar.

Ao contrário da violência familiar que por ser mais restrita envolve somente aqueles que possuem vínculo familiar. Por fim, a violência conjugal que envolve cônjuge, companheiro ou namorado (a).

Vale ressaltar que não existe apenas a forma de violência física contra mulher, apesar de essa ser mais recorrente em noticiários, a violência pode se manifestar de diversas formas. O art. 7º da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, traz um rol exemplificativo elencando algumas formas de expressão da violência contra mulher, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A Violência Física, prevista no Art. 129 e 121, ambos do Código Penal, é caracterizada quando se utiliza da força física ou de instrumento que provoque lesões na vítima, se manifestando de múltiplas formas como, socos, queimaduras, fraturas, estrangulamento, entre outros, por isso essa forma de violência é a forma mais socialmente visível e identificável (CAMPOS, 2011.p. 204).

A violência psicológica tão grave quanto a física, consiste em um prejuízo à saúde psíquica da mulher, lhe acarretando dano emocional, o agressor tem prazer em menosprezar a vítima. Este tipo de violência está necessariamente atrelado a todas as outras.

Safiotti (2011) esclarece que na maioria das vezes as violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente.

A Violência sexual ocorre quando o agressor submete a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual, mediante qualquer meio que reduza ou anule seu livre-arbítrio. Nesse sentido, Campos (2011, p.2006) assevera que o casamento não quer dizer consentimento permanente e inquestionável para a prática sexual entre os cônjuges, o exercício da sexualidade deve ser sempre acordado entre os contratantes.

Campos (2011, p. 207) que na violência patrimonial ocorre a violação do direito econômico da mulher, através da retenção, usurpação, destruição total ou parcial dos bens, de tal modo que impossibilita o pleno exercício de sua autonomia.

A violência moral não se confunde com a violência psicológica. Aquela surge quando o agressor denigre a imagem e a moral da mulher em meio público, conseqüentemente expondo a mulher perante a sociedade.

A Violência Institucional, apesar de não se encontrar presente no rol do art. 7º da Lei Maria da Penha, as autoras Brazão e Oliveira (2010.p.6), afirmam que esta ocorre quando o Estado e suas instituições, não fornecem o adequado atendimento às mulheres vítimas de outros tipos de violência, omissão esta que pode gerar danos irreparáveis à vítima, como a vida.

Celmer (2001) observou-se que três posicionamentos manifestavam a causa da violência contra mulher, quais sejam: a da dominação masculina, a da dominação patriarcal e a relacional. A dominação masculina afirma que tanto o homem como a mulher reconhecem as desigualdades existentes, então a mulher atua como vítima e cúmplice. Na dominação patriarcal, influenciada por ideias feministas, a mulher reconhece o seu valor na sociedade e vê a violência como vestígios de uma sociedade patriarcal. A relacional afirma que a violência é uma forma de comunicação, desse modo não vislumbra a dominação masculina nem a vitimização feminina.

A persistência da violência doméstica no sistema brasileiro muitas vezes ocorre devido a dependência econômica e a emocional da mulher, vestígios do modelo patriarcal, que coloca a mulher em um grau de subordinação.

Desse modo, percebe-se que um problema demasiado complexo, no qual a mulher por depender financeiramente do agressor não presta a queixa contra ele, ou então, quando realiza, sofre ameaças que podem até mesmo desencadear a morte delas. Isso mostra, o quão falho é o sistema preventivo e protetivo da nossa sociedade.

### **3. MARCOS NORMATIVOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher é um fenômeno social que perpassa todos os períodos históricos e que atinge toda a sociedade, seja no âmbito global ou local. Apesar dos altos índices de violência contra a mulher, a luta pelos direitos das mulheres não é algo recente.

Esse problema vem ganhando visibilidade em todo o mundo devido ao movimento feminista, que luta pelo reconhecimento e pela efetividade dos direitos das mulheres, aumentando por consequência a responsabilidade do Estado na busca de providências.

Devido ao seu caráter deplorável e aterrorizante, este problema social é considerado uma violação aos direitos humanos e a dignidade da mulher, necessitando de políticas públicas e mobilização de toda a sociedade.

No decorrer dos anos, por meio de clamor social exigindo resultados imediatos, houve a criação de vários diplomas, tanto no direito internacional como no interno, em busca do enfrentamento da violência contra mulher. Em razão dessa pressão da sociedade pela criação de medidas que reduzissem as altas taxas de morte da figura feminina, ocorreu a judicialização do fenômeno. Ou seja, a criação desenfreada de leis ou normas, tanto para proteção das vítimas como para punição dos agressores.

A partir dessa premissa, que alguns autores, como Laky (2015) tratam a Lei nº 13.104/15, como meramente simbólica e inconstitucional, como será mais explicado ao longo da pesquisa.

No entanto, antes de perquirir a fundo o objeto de estudo desse trabalho, qual seja a Lei nº 13.104/15, nesse capítulo serão listados os principais diplomas que contribuíram no enfrentamento a violência contra mulher no âmbito Internacional e interno até a criação da Lei do Feminicídio.

#### **3.1. Âmbito Internacional**

Nas últimas décadas, houve uma produção considerável nos instrumentos internacionais acerca dos direitos das mulheres. Com referência aos direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, houve a elaboração da Carta das Nações Unidas, assinada após o término da Conferência das Nações Unidas,

acordo que buscou a cooperação internacional na solução dos problemas sociais, políticos, econômicos e humanitários.

Este tratado internacional foi um dos primeiros a mencionar em seu texto, já no preâmbulo, a necessidade de igualdade de direitos entre homens e mulheres:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, **na igualdade de direito dos homens e das mulheres**, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (grifos meus).

Nessa Conferência houve a participação da ativista feminista e política brasileira Bertha Lutz, que juntamente com outras feministas da época, reivindicou a inclusão da defesa dos direitos das mulheres. Do mesmo modo, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também prevê no decorrer de seus artigos, o princípio da igualdade, sem distinção de sexo, indicando que todos são iguais perante a lei.

À medida em que o movimento feminista ganha visibilidade, a discriminação contra mulheres começa a ser veemente debatida na sociedade. Em 1975, no México, a Assembleia Geral declara esse como o Ano Internacional da Mulher, representando um marco na construção dos direitos das mulheres.

Logo após, instituiu a Década da Mulher (ONU, 1975- 1985) e a aprovação da Convenção da Mulher ou CEDAW- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). A CEDAW prevê em seu art. 3º que os países signatários devem adotar um conjunto de compromissos e obrigações, inclusive legislativa, para garantir a igualdade entre homens e mulheres.

Com referência à violência contra mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), representa o acordo internacional mais importante, já que além de conceituá-la, descreve os deveres dos Estados e apresenta os direitos resguardado. O conceito de violência contra mulher consoante o artigo 1º da Convenção:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Por sua vez, o artigo 2º da Convenção declara que os Estados-partes se comprometeram a seguir uma política destinada ao combate da discriminação contra a mulher. Através de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, ainda que temporárias, com o objetivo de proteger à dignidade humana e as liberdades fundamentais da mulher, de modo que se encontre em situação de plena igualdade com a figura masculina.

A Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em Copenhague (1980), preocupou-se com os direitos patrimoniais, de família e sucessórios. Em 1985, a terceira “Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz” foi realizada em Nairóbi. É nesse evento que o movimento pela igualdade de gênero conquistou reconhecimento global, ficando afamado como o “nascimento do feminismo global”.

Em 1995, a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim (China), teve maior destaque, já que além de definir os direitos das mulheres como direitos humanos, se comprometeu com políticas públicas para garantir o respeito desses direitos. A Declaração faz uma análise sobre a violência contra a mulher, que merece destaque, conforme seguinte trecho:

A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, como a vergonha de denunciar certos atos; pela falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas; pela falta de leis que efetivamente proibam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as consequências da violência. [...]

De fato, os instrumentos em âmbito internacional em muito contribuíram na proteção da mulher contra a desigualdade de gênero, estabelecendo direitos para a mulheres e deveres para os Estados-membros. Priorizando sempre tratar do princípio da igualdade em seus textos normativos, apesar de tal igualdade ser ainda meramente

formal. Percebe-se que transformar em igualdade real é uma tarefa demasiada custosa, tendo em vista a construção histórica, baseado nas ideologias patriarcais.

### **3.2. Âmbito Nacional**

Tendo em vista a sequência de normas internacionais tratando do tema em comento, aliada a pressão social, o Estado brasileiro percebeu a necessidade da criação de medidas legislativas visando a proteção da mulher contra a violência, a exemplo da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha e da Lei nº 13.104/15, Lei do Feminicídio.

A violência contra a mulher ganha visibilidade no País quando ocorre a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) pelo Brasil, em 1984. A partir desse momento, inicia-se a defesa dos direitos das mulheres de forma mais efetiva no âmbito interno.

Em 1988, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, resgatando o lema da Revolução Francesa, insere em seu texto normativo como cláusula pétrea, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e em obrigações<sup>4</sup>, o que motivou a adesão do País nos tratados já citados acima. Desse modo, em 1995, o Brasil ratifica a Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará- e, em 2002, assina o Protocolo Facultativo sobre todas as formas de Discriminação Contra a Mulher.

Maria Berenice Dias, ex-magistrada e desembargadora aposentada que lutou contra o conservadorismo da sociedade, tornando-se a primeira mulher a integrar os quadros da magistratura no Estado do Rio Grande do Sul, apresenta em suas obras análises sobre questões sociais e culturais. Desse modo, a autora, no primeiro volume de uma série de cinco obras, intitulado “Conversando sobre a mulher e seus direitos”, discorre sobre a igualdade formal presente na Carta Magna, defendendo a ideia de que a mera positivação na CF/88 não irá transformar em igualdade real:

Tão acentuada é a diferença, que a Constituição Federal diz, insiste e repete que homens e mulheres são iguais. Mas parece que, a partir desse momento,

---

<sup>4</sup> Art. 5º. I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

houve uma transformação mágica. Bastou o legislador proclamar a igualdade, para que a norma editada se tornasse realidade: homens e mulheres são iguais. (...). No entanto, todo mundo sabe que a igualdade ainda está longe de ser atingida. (DIAS,2004, p.20)

Com a promulgação da CF/88, surge a necessidade da atualização dos textos legislativos, para que esses disponham de normas materialmente compatíveis com a Lei Maior. Tido isso, em 2003 entra em vigor a nova redação do Código Civil Brasileiro que, em seu texto, elimina todas as discriminações legais contra as mulheres, presentes em grande parte nas normas que envolviam relações familiares.

Ainda em 2003, através de mais uma conquista do movimento feminista, por meio da medida provisória nº 103, convertida posteriormente na lei 10.683/2003, houve a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), posteriormente sendo incorporada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH), que tinha como competência a elaboração de um planejamento, através de políticas públicas, que promovesse a equidade de gênero no País. Em 2016, o ex presidente Michel Temer revogou a lei supramencionada, atribuindo tal função ao Ministério da Justiça e Cidadania.

Somente em 2005, o Código Penal Brasileiro, ainda de 1940, sofreu uma revisão, a qual aboliu o crime de adultério, como também a possibilidade de impunidade do agressor sexual que constituísse matrimônio com sua vítima. No entanto, é nítida a premente necessidade da reforma do Código Penal, para que se adequar aos diversos tipos penais que foram inseridos no texto legal.

Nesse sentido, Dias (2004) expressa em seu livro que, “(...) no campo do Direito Penal, nítido o tratamento desigualitário a depender do sexo do réu. Principalmente nas situações de violência familiar (...)”. A autora, décadas atrás, já havia notado quão grave é a falha do sistema, onde as mulheres muitas vezes por serem dependentes financeiramente, não presta a queixa contra o agressor.

O caso de Maria da Penha, brasileira vítima de inúmeras agressões que sucederam na paralisia de seus membros inferiores, ganhou repercussão internacional, após ser encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devido ao esgotamento dos recursos da jurisdição interna. A luta pela condenação do seu agressor, durou mais de 15 anos, durante esse íterim o agressor

permaneceu em liberdade, o que causou indignação a toda sociedade, comprovando o total descaso da justiça brasileira.

Diante disso, a Comissão Interamericana entendeu as decisões judiciais proferidas no Brasil como ineficazes, negligentes e/ou omissas no julgamento de caso supramencionado, fixando um prazo, no qual o Estado deveria estabelecer medidas com a finalidade de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Em 2006, após pressão da CIDH, houve a publicação de uma norma específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, qual seja, a lei 11.340/2006, popularmente Lei Maria da Penha.

Quanto a promulgação da Lei 11.340/06, Damásio de Jesus (2015) traça algumas críticas:

Estatuto eivado de impressionantes inconstitucionalidades, contradições e confusões, péssima técnica e imperfeições de redação, a nova lei será objeto de inúmeras críticas e aplausos, submetendo mais uma vez o estudioso do Direito brasileiro a intenso esforço de interpretação. Foi, entretanto, um avanço em nossa legislação, devendo ser aperfeiçoado (JESUS,2015, p. 49).

De um modo geral, é percebido muitos avanços na luta pela proteção da mulher, principalmente após a criação da Lei Maria da Penha, que possibilitou a abertura de discussões em busca de mecanismos mais eficazes no combate a “violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha se caracteriza como um avanço simbólico, pois retirou o fenômeno da violência doméstica da invisibilidade.



#### **4. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO**

Nessa parte, após a apresentação histórica e seus reflexos na sociedade atual, além da compreensão da expressão violência de gênero, será possível explorar a temática principal do trabalho, qual seja, o crime de feminicídio. Para tal fim, é preciso primeiro esclarecer a confusão entre os termos feminicídio e femicídio, que devido a influência da mídia sobre a sociedade, são ditos como sinônimos.

Portanto, nas lições de Rogério Sanches (2016, p. 61 e 62), o femicídio é mais amplo, ocorrendo com a prática do homicídio contra a mulher. Ao contrário do feminicídio, que se trata de um homicídio qualificado, exigindo a presença do menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Saffioti (2001, p. 48) ressalta a importância do uso do termo femicídio, pelo fato da palavra homicídio derivar do prefixo homem, "como a língua é um fenômeno social, e, portanto, sujeito permanentemente a mudanças, é interessante criar novas palavras, que expurquem o sexismo".

A vítima do feminicídio tem violado seu direito à vida, o bem mais valioso do ser humano, previsto na CF/88 no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Conforme, ensinamentos de Alexandre Moraes (2018, p.74), "O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. "

Como já fora exposto no presente trabalho, o quadro de violência contra mulher no Brasil é assustador. É possível perceber que independentemente do estado civil, nível de escolaridade, idade, cor, todas elas estão sujeitas a serem vítimas do crime de feminicídio.

Mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, tendo por base os dados do Mapa da violência de 2015, os índices de violência contra mulher permanecem altíssimos. À vista disso, tem sido atribuído ao Brasil o título do quinto país do mundo com a maior taxa de feminicídio, perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

No entanto, apesar da Lei Maria da Penha não surtir o efeito esperado, é preciso reiterar a relevância da lei na proteção das mulheres vítimas de violência e no enfrentamento desse problema. É preciso ressaltar também que a criação de medidas

para a redução desse problema social faz parte de compromisso internacional firmado na CEDAW.

Nesse sentido, devido à pressão das organizações internacionais, orientando os países a adotarem medidas para reduzir os índices de homicídios de mulheres em razão de gênero, diversos países passaram a reconhecer o crime de feminicídio. Em razão disso, em 2011, o Congresso Nacional instalou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), com o objetivo de averiguar os índices de violência contra a mulher no País e apurar denúncias de omissão do Estado com relação a esse problema social.

Neste sentido, após análise do problema, a CPMI identificou os elevados índices de violência contra mulher, principalmente na forma mais cruel, quando ocorre a morte da vítima, sendo ainda constatado a negligência e omissão do Estado através da impunidade do agressor.

Sendo assim, em 2013, a Comissão supramencionada apresentou um relatório final, no qual recomendava medidas com o intuito de diminuir tais taxas no Brasil, dentre elas, o projeto de lei 292/2013, que logo após passou a tramitar como PL 8.305/2014, para incluir a figura do feminicídio no artigo 121 do CP. De acordo com a justificativa do projeto, com relação ao feminicídio, estabelece o relatório:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (2013, p. 1004).

O projeto supracitado, durante a análise do Congresso Nacional, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo aprovado após algumas alterações do seu texto. Desse modo, ao final do processo legislativo, foi promulgada a Lei n.º 13.104 de 09 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, sendo inserida no art. 121 do CP. Após a publicação da referida lei, o Brasil se torna o 16º país da América Latina a prever a penalização do feminicídio.

Observe a tabela comparativa do projeto de lei 292/2013, apresentado pela Comissão e da redação atual da Lei do Feminicídio, após as alterações efetuadas durante a apreciação no Congresso Nacional:

Redação do projeto de lei 292/2013	Redação da atual definição legal
<p>“Art. 121. § 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:</p> <p>Pena - reclusão de doze a trinta anos. § 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.</p>	<p>Art. 121. § 2o [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] Aumento de pena [...] §7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.</p>

Dentre as mudanças realizadas, destaca-se a exclusão da expressão “que resulta na morte da mulher”, a qual impossibilitava a punição nos casos de tentativa e a inserção da previsão de aumento de pena do feminicídio em três situações: quando a vítima for gestante e após três meses ao parto; vítima menor de 14 e maior de 60 anos; quando o crime ocorrer na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Por fim, é importante destacar que ao homicídio qualificado, nesse sentido englobando o crime de feminicídio, o legislador atribuiu a qualidade de hediondo, conforme previsão no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

#### 4.1. Requisitos Típicos

De acordo com a lei 13.104/15, entende-se por feminicídio a morte de mulher por razões de sexo feminino (CP, art. 121, § 2º, VI). Nesse sentido, Rogério Sanches (2016, p. 60) conceitua como a morte derivada da violência de gênero quanto ao sexo, devido a uma relação de poder e submissão, que gera a situação de vulnerabilidade da mulher.

O livro “Feminicídio: #InvisibilidadeMata” produzido pelo Instituto Patrícia Galvão e a Fundação Rosa Luxemburgo, traz uma análise sobre o crime em questão,

descrevendo o feminicídio como ‘mortes evitáveis’ ou “morte anunciada”, consequência fatal de diversas violências contra mulher. De acordo com Prado e Sanematsu (2017, p. 19), organizadoras da obra supramencionada, “nem todos os homicídios cujas vítimas são mulheres podem ter sido motivados por razões de gênero, ou seja: nem todo homicídio de uma mulher é necessariamente um feminicídio.”

Por este motivo, o Código Penal, no § 2º-A do artigo 121, esclarece o significado da expressão “razões de condição do sexo feminino”, elencando os requisitos típicos para que a prática se enquadre no crime de feminicídio, quais sejam: homicídio cometido contra a mulher; que envolva violência doméstica e familiar ou tenha sido cometido por menosprezo ou por discriminação à condição de mulher.

Por se revestirem de extrema gravidade, a pena em abstrato deste tipo de crime é mais elevada (de 12 a 30 anos), bem como não se admite anistia, graça, indulto ou fiança. Desse modo, abaixo será demonstrado minuciosamente cada elemento caracterizador do crime de feminicídio.

#### **4.1.1. Sujeito ativo**

O sujeito ativo do crime de feminicídio, ou seja, o agressor pode ser qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino ou sexo feminino, apesar de na maioria das vezes ser representado pela figura masculina.

O STJ já reconheceu as famílias constituídas por pares homoafetivos, portanto pode ocorrer da mulher numa relação homoafetiva responder pelo crime em questão. Já que, conforme entendimento desse tribunal, “as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto”. (REsp 1183378/RS).

Dessa maneira, durante um julgamento de um caso de violência doméstica, entendeu o TJ/MG que basta a existência de relação doméstica ou familiar, independente do gênero do agressor, para a aplicabilidade da pena:

“Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da

violência doméstica contra a mulher” [...] (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

Portanto, assim é o posicionamento de Rogério Greco (2017, p 78), não existindo óbice à aplicação da pena do feminicídio numa relação homoafetiva feminina, caso uma das parceiras provoque a morte da companheira. Do mesmo modo, Rogério Sanches (2016, p. 62) e Cleber Masson (2018, 75) entendem que se tratar de crime comum, ou seja, se admite como sujeito ativo tanto o homem como a mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade.

#### **4.1.2. Sujeito passivo**

Com relação ao sujeito passivo do crime de feminicídio, é indiscutível que o legislador tinha como finalidade conferir maior proteção à mulher. Nesse sentido, Cleber Masson (2018, p. 75) entende que independentemente da faixa etária e da sua orientação sexual, o sujeito passivo será a mulher, já que a lei traz expressamente a expressão do “sexo feminino”.

No entanto, existe divergência doutrinária quanto à possibilidade de um transexual ou transgênero ser vítima desse tipo penal. Já que a Lei Maria da Penha permite a aplicação das medidas protetivas também a transexuais, travestis, bem como relações homoafetivas masculinas.

Dito isso, é importante demonstrar que a doutrina se utiliza de 3 critérios para conceituação do termo “mulher”, quais sejam, o critério biológico, psicológico e o jurídico. Analisando pelo critério biológico, mulher é aquela que apresenta características femininas em seus genes, ou seja, cromossômicos “XX”. Portanto, pode-se concluir que apesar da neocolpovulvoplastia alterar a estética, a genética permanece a mesma, não havendo possibilidade da aplicação da pena do feminicídio neste caso.

Do ponto de vista psicológico, o conceito de mulher é bastante subjetivo, pois considerar-se-á como tal quem possuir características psíquicas e/ou comportamentais femininas. Por fim, no contexto jurídico, predominante pela doutrina, o sexo da pessoa é analisado levando em consideração o registro civil.

Parte da doutrina, como Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2018, p. 3) argumentam que, por ser a lei bastante clara quando ao sujeito passivo, não se admite a analogia. Do mesmo modo, entende Cleber Masson (2018):

Em primeiro lugar, admite-se a “neocolpovulvoplastia”, consistente na alteração do órgão sexual masculino para o feminino, com a construção de uma neovagina (vaginoplastina). Nessa hipótese, não há falar em feminicídio na morte do transexual, pois a vítima biologicamente não ostenta o sexo feminino, tanto que jamais poderá reproduzir-se, pela ausência dos órgãos internos. Essa situação é mantida ainda que a pessoa tenha sido beneficiada pela alteração do registro civil (mudança de nome). Com efeito, entendimento diverso seria prejudicial ao agente, constituindo-se em inquestionável analogia *in malam partem*, repudiada pelo moderno Direito Penal (MASSON, 2018, p. 76 e 77).

Em sentido contrário, porém primando pela segurança jurídica, Rogério Greco (2017, p 80) utiliza o critério jurídico para definir o sujeito passivo do crime de feminicídio. Considerando como tal somente quem que for portador de um documento oficial que declare seu sexo feminino, portanto havendo alteração no registro civil antes da consumação do fato, poderia ser aplicada a pena do feminicídio.

Ainda segundo Greco (2017, p 81), “estamos diante de uma norma penal incriminadora, que deve ser interpretada o mais restritamente possível, evitando-se uma indevida ampliação do seu conteúdo que ofenderia, frontalmente, o princípio da legalidade”.

#### **4.1.3. Razão da Condição de Sexo Feminino**

Por fim, é preciso entender que não basta existir um homicídio contra mulher para aplicar a pena do crime de feminicídio. ‘Ataque de ciúmes’, ‘perdeu a cabeça’, ‘estava fora de si’, ‘ficou transtornado’, ‘teve um surto’, ‘ataque de loucura’: estas são as principais alegações para ‘justificar’ um feminicídio [...] (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 143).

Laky (2016, p .13) entende que a violência contra as mulheres evidencia o propósito de corrigir a transgressão (alguma conduta fora do papel atribuído) e garantir a continuidade de uma ordem tradicional de valores imposta por razões de gênero. Tal qualificadora exige que a morte da mulher tenha ocorrido em razão da condição do sexo feminino, desse modo faz- se imprescindível verificar a razão da agressão.

Com referência ao caráter objetivo ou subjetivo da qualificadora, existe divergência na doutrina. As qualificadoras definidas como subjetivas se relacionam à

motivação do crime. Ao contrário das objetivas que possuem relação com o meio e modo de execução do ato criminoso.

Sendo assim, a doutrina de forma majoritária, como Cunha (2016, p.66) e Masson (2018, p.75) classificam a circunstância dessa qualificadora como pessoal ou subjetiva, já que tem como referência à motivação do agente. Nesse sentido, o relator Antonio Loyola Vieira do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Apelação Criminal nº 1.703.933-1 em 2018, proferiu o acórdão considerando a natureza subjetiva da qualificadora, *in verbis*:

**PENAL E PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - APELAÇÃO CRIMINAL DO JÚRI - PRIVILÉGIO DA VIOLENTA EMOÇÃO É QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO - IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA - PRIVILEGIADORA E QUALIFICADORA DE ORDEM SUBJETIVA - CONTRADIÇÃO DAS RESPOSTAS NOS QUESITOS - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PARA SUBMETTER O RÉU A NOVO JÚRI – INTELIGÊNCIA DO ART. 564, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP - ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.**

1. Como consabido, para que se admita o homicídio na forma privilegiada-qualificada há de haver compatibilidade entre as circunstâncias, o que, a toda sorte, não ocorreu na espécie, haja vista que o Conselho de Sentença reconheceu tanto o privilégio da violenta emoção quanto à qualificadora do feminicídio, sendo ambos de ordem subjetiva.

2. **A qualificadora em apreço não é objetiva, não basta que a vítima seja mulher, porque assim se estaria falando em femicídio apenas.** No feminicídio, além da vítima ser do sexo feminino, alia-se o dolo específico de que a morte tenha por motivação a violência de gênero, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher natureza subjetiva, portanto.

3. Havendo contradição entre as respostas dadas aos quesitos, a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri é medida que se impõe, haja vista o disposto no artigo 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

4. Nulidade processual reconhecida *ex officio* (grifos meus).

A doutrina esclarece ainda, que apesar da objetividade da conceituação da violência doméstica e familiar, esta não afasta a subjetividade da qualificadora. Já que a qualificadora se encontra no inciso VI do Art. 121, onde deixa claro que o crime ocorre devido à motivação, qual seja “em razão da condição do sexo feminino”.

No entanto, o posicionamento de Nucci (2017) vai de encontro à corrente majoritária:

Trata-se de uma qualificadora *objetiva*, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora *subjetiva* (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras



circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. (NUCCI, 2017, p. 455)

Com a finalidade de esclarecer a expressão “em razão da condição do sexo feminino”, o legislador acrescentou o § 2º-A no Art. 121 do CP, definindo como aquele crime que envolve: I- violência doméstica e familiar; II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A definição de violência doméstica ou familiar está expressamente definida no art. 5.º da Lei 11.340/2006:

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desse modo, a ocorrência de qualquer das circunstâncias descritas nos incisos acima que resultar a morte da mulher, já será suficiente para a aplicação da pena do feminicídio. Masson (2018, p.74) ainda menciona que “não se exige a violência doméstica e familiar. Basta à violência doméstica ou familiar. ”

A expressão “razões de condição do sexo feminino” também restará configurada quando o crime envolve o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não sendo exigido que ocorra no âmbito da violência doméstica e familiar. Greco (2017 p.78) entende por menosprezo, a conduta de repugnância a uma pessoa do sexo feminino. Já a discriminação ocorre com o tratamento de forma diferente pelo fato da condição de mulher da vítima.

#### **4.2. Competência para o Julgamento de Feminicídio**

Conforme prevê o inciso XXXVIII, alínea “d” do Art. 5º da Magna-carta, compete a instituição do júri, de acordo com a organização que lhe der a lei, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.



Sendo assim, pode-se concluir que havendo um homicídio doloso qualificado na forma do inciso VI do § 2º do art. 121 do CP, ou seja, realizado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, competente será o juiz definido pela lei de organização judiciária do respectivo estado.

No Estado de Sergipe, por exemplo, o Código de Organização Judiciária prevê expressamente a competência do Tribunal do Júri:

Compete às Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju (5ª e 8ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, e cumprir as cartas precatórias de sua competência; (COJESE, 2003, p. 74)

Portanto, percebe-se que no Estado existem duas varas exclusivas do Júri, estas garantirão toda a condução do processo, desde o recebimento da acusação até o julgamento, onde os jurados poderão reconhecer ou não a qualificadora do crime contra a mulher.

## 5. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE E CRÍTICAS A LEI À LUZ DE PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS

É evidente que a Lei do feminicídio trouxe visibilidade para o problema, levantando um debate sobre a violência contra a mulher na sociedade. No entanto, há um intenso debate no meio jurídico, baseado em argumentos positivos e negativos, acerca da tipificação dessa qualificadora no ordenamento jurídico.

Segundo aqueles que defendem a judicialização deste fenômeno, o feminicídio traz a oportunidade de tirar o problema da invisibilidade, consequentemente aumentando também a responsabilidade do Estado na busca de providências. Prado e Sanematsu (2017, p. 19), organizadoras da obra “Femicídio: #InvisibilidadeMata”, ainda sustentam a importância da qualificadora, para que tal problema não seja minimizado no sistema de justiça e na imprensa como um crime passional.

Nesse viés, Cleber Masson (2018, p. 78) entende pela necessidade da criação dessa qualificadora no ordenamento jurídico:

Em um país marcado pela imaturidade jurídica e pelo desrespeito às leis, com manobras interpretativas das mais variadas espécies, é razoável a normatização expressa de uma figura delituosa reiteradamente praticada, ceifando as vidas de mulheres indefesas e submetidas ao arbítrio de homens covardes. A Lei Maria da Penha foi um primeiro (e fundamental) passo para combater a violência de gênero. Mas com o tempo mostrou-se insuficiente: milhares de mulheres continuaram (e continuam) sendo agredidas e, não raras vezes, assassinadas. (MASSON, 2018, p.78).

Em sentido oposto, aqueles que se posicionam contra a tipificação penal, afirmam que houve violações principiológicas, as quais serão detalhadas posteriormente, além de analisar a inefetividade do Direito Penal para alcançar os fins pretendidos. Tendo em vista que a qualificadora em comento não possui função ressocializadora do infrator, pelo contrário apenas reforçaria o animus do agressor de vingança contra as mulheres após o cumprimento da pena, ou até mesmo da vítima nos casos em que o crime não havia sido consumado.

Laky (2016, p. 9) por apresentar posicionamento contrário a criação da qualificadora, ainda argumenta que a inclusão desse inciso no CP, acaba por fragilizar o combate à discriminação, já que estabelece diferenciação no trato do crime entre os sexos, penalizando o homicídio contra a mulher em dispositivo específico.

É primordial esclarecer que a corrente contrária à tipificação do feminicídio, entende a necessidade da redução dos índices de homicídios contra mulher. No

entanto, os argumentos contrários residem na criação de um tipo penal específico para as mulheres, quando deveria ser enquadrado no caput do Art. 121 do CP (Homicídio). Desse modo, para aquelas circunstâncias do crime que demandavam maior reprovação devido a sua motivação, seriam aplicadas as qualificadoras já existentes, quais sejam: motivo torpe ou fútil.

Dito isso, considera-se importante entender que o Direito Penal, em especial, a qualificadora em questão, qual seja, o feminicídio, merece ser vista sob o prisma da nossa lei maior, a Constituição Federal. Conforme José Afonso da Silva (2013, p. 26) “o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição”.

Assim, é imprescindível analisar a adequação da Lei 13.104/15 à luz de Princípios e Direitos Constitucionais, pois a Constituição além de ser fonte de origem e possuir superioridade hierárquica em relação às demais normas, garante a inviolabilidade do direito à vida no caput do Art. 5º.

### **5.1. Princípio da dignidade da pessoa humana enquanto princípio matriz**

Como preceitua o renomado jurista brasileiro José Afonso da Silva (2013, p. 55) “*Dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”, sendo, portanto, um direito inerente ao ser humano.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), logo no preâmbulo, afirma que “a violência contra a mulher constitui ofensa Contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”. A convenção ainda prevê no art. 4º que toda mulher tem o direito de ter respeitada essa dignidade e da proteção da sua família.

Positivado no inciso III do art. 1º da CF, tal princípio é considerado fundamento da República Federativa do Brasil, portanto inspira todos os direitos fundamentais previstos na lei, quais sejam, a vida, a liberdade, a igualdade, integridade física. Assim sendo, cabe ao Estado, através da criação de medidas, coibir tais ofensas para assegurar a dignidade humana.

Nesse sentido, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana deverá nortear as normas e regras do ordenamento jurídico para coibir a violência contra

mulher, além de exigir que estas possuam eficácia e real efetividade para coibir a violação desse direito fundamental. Para isso, é preciso que sejam criadas medidas não apenas com caráter punitivo, mas também com finalidade pedagógica, para que a pena não seja meramente simbólica.

As medidas de proteção, através da Lei Maria da Penha, sem dúvidas proporcionaram certa garantia da dignidade humana, já que visam garantir à mulher o direito a uma vida digna sem violência. No entanto, mesmo após mais dez anos da vigência da referida Lei, esta ainda não atingiu plena efetividade.

Por esse viés, surge a primeira crítica da corrente contrária à criação da qualificadora, por entender que a mera tipificação penal do feminicídio não assegura a proteção das mulheres vítimas da violência nem lhe garante usufruir de uma vida digna livre. Já que o feminicídio é o ápice da violência contra a mulher por razões de gênero e sem vida não há o que se falar em dignidade. Por isso, argumentam que mera criminalização da conduta não é suficiente, é preciso analisar as causas do feminicídio para combatê-lo.

Além disso, aqueles contra judicialização deste fenômeno ainda consideram que a qualificadora em questão tem como influência o direito penal simbólico, ocasionando uma desnecessária inflação legislativa. Tendo em vista que cria a falsa percepção de que tal problema não era alvo de proteção no CP, quando na verdade as qualificadoras do motivo torpe ou fútil já supriam a suposta omissão.

No entanto, esse não é o entendimento de Cleber Masson, (2018, p.78):

Não se pode falar no feminicídio como uma manifestação da função simbólica do Direito Penal, malgrado existam vozes sustentando a sua desnecessidade, pois as condutas deste representativas já caracterizariam alguma outra qualificadora do homicídio. Nada obstante tal crítica seja parcialmente verdadeira, a legitimidade da qualificadora contida no art. 121, § 2.º, inc. VI, do Código Penal é inquestionável. (MASSON, 2018, p.78).

Ainda segundo Masson (2018, p. 78) a inclusão feminicídio no CP proporciona segurança jurídica, já que a sociedade não possui domínio do Direito como os seus aplicadores. Uma vez que a realidade vivida nos bancos acadêmicos e nos demais palcos de debates jurídicos destoa da sociedade brasileira.

Não obstante as críticas com relação a inefetividade desse dispositivo legal diante da proteção da dignidade da pessoa humana, é preciso reconhecer que o feminicídio foi criado com o objetivo de assegurar um direito já reconhecido pela nossa Lei Maior. Assim, foi necessária a criação de uma lei, para que o direito a dignidade

da mulher pudesse ser realmente efetivado. Fato é que esse direito deve ser respeitado e caso sofra violação, é dever do Estado punir o indivíduo que infringir à lei.

## **5.2. Princípio da igualdade**

Com referência ao princípio constitucional da igualdade, conhecido também como princípio da isonomia, a corrente contrária à tipificação do feminicídio no CP apresenta outra crítica. Pois há quem defenda a inconstitucionalidade da lei, por haver clara violação à igualdade entre o homem e a mulher após a inclusão da lei 13.104/15 no ordenamento jurídico.

No entanto, antes adentrar no mérito, é preciso entender do que se trata a igualdade entre os gêneros assegurada constitucionalmente. O princípio da igualdade previsto no caput do art. 5º da CF, no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, determina que todos são iguais perante a lei, não havendo distinção. Além disso, o inciso I do mesmo artigo da CF, preconiza que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Como bem afirma Dias (2004, p. 24), “o legislador foi até repetitivo ao consagrar a plena isonomia de direitos e obrigações entre o homem e a mulher [...]”. Fato é que o legislador em diversos dispositivos da Constituição insiste em repetir a igualdade de gênero, incluindo até como objetivo fundamental da RFB, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo.

Importante trazer à baila que a CF reconhece duas espécies de igualdade, quais sejam, a igualdade formal e material. Aquela se encontra prevista no caput do Art. 5º da CF, classificada também como igualdade perante a lei, determina um tratamento igualitário entre todos, não admitindo discriminações nem privilégios.

Já a igualdade material ou igualdade na lei, significa observar as distinções de cada pessoa e aplicar um tratamento adequado as suas peculiares, para que assim exista a efetiva igualdade. Dito isso, é importante também citar a célebre lição de Aristóteles que extrai a ideia de igualdade material a partir do senso de justiça, qual seja, “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Diante de toda elucidação sobre o tema, é possível analisar a adequação da lei do feminicídio à luz do princípio constitucional da Igualdade. Fato é que a lei 13.104/15

traz uma pena mais rigorosa para o agente que pratica o crime de homicídio contra a mulher por razões de gênero. No entanto, esse tratamento diferenciado não ocorre quando a vítima é do sexo masculino.

Posto isto, surge as indagações: até que ponto esse tratamento diferenciado, com o objetivo de proteger as mulheres ante as suas periculosidades, não viola o princípio da igualdade, gerando conseqüentemente a inconstitucionalidade? Qual o limite para que esse tratamento diferenciado não possa ser considerado um privilégio?

Em 2012, do mesmo modo, levantou-se o questionamento sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Todavia, o STF, através do ministro relator Marco Aurélio, votou pela procedência da ADC 19, declarando a constitucionalidade da Lei 11.340/06, por considerar que a Lei Maria da Penha não fere o princípio constitucional da igualdade, apenas promove a igualdade material. Vejamos a decisão sobre o tema:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. **O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.** [...] VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. STF, ADC 19/DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno (*grifos meus*)

No julgamento da ADI 4.424, o Ministro Luiz Fux também entendeu pela constitucionalidade da Lei 11.340/06, com a ressalva que “deve se basear em parâmetros razoáveis, que evitem o desvio de propósitos legítimos para opressões inconstitucionais, desbordando do estritamente necessário para a promoção da igualdade de fato”.

Ante o exposto, por analogia a Lei 11.340/06, parte da doutrina entende pela constitucionalidade da Lei do Femicídio, uma vez que busca a igualdade material levando em consideração os altos índices de mortes de mulheres por razões de gênero. Nesse sentido, Masson (2018, p. 77) confirma que a qualificadora do feminicídio é constitucional, apesar de somente considerar vítima a pessoa do sexo

feminino, ainda assim não existe ofensa ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal.

Resta evidente que a tão sonhada igualdade ainda não foi atingida, mesmo após todos os avanços alcançados na legislação e a inserção da mulher no mercado de trabalho. Como preceitua Bianchini e Luiz Flávio Gomes (2018, p. 5), “resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária”. Fato que por um lado acaba por legitimar o homem na prática da violência e por outro leva a vítima da agressão a silenciar.

Ademais, é válido ressaltar que o simples fato da vítima ser mulher não basta para caracterizar o crime de feminicídio. Portanto, a lei do feminicídio não traz um tratamento diferenciado para os homicídios contra mulheres, mas sim para quando esse crime ocorre em razão da condição do sexo feminino. Contudo que esse tratamento desigual, conferido as mulheres, seja justificado na desigualdade, não existe ofensa à igualdade, pelo contrário há um reforço, pois promove a equidade.

### **5.3. Princípio da legalidade**

Como é sabido, o princípio da legalidade é um dos basilares do nosso ordenamento jurídico, previsto no inciso II do artigo 5º da Carta Magna de 1988, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer/deixar de fazer algo a menos que essa previsão encontre-se na lei”.

Com referência ao princípio da legalidade penal ou *Nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*, o inciso XXXIX do mesmo artigo determina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Isso quer dizer que, há proibição do uso da analogia *in malam partem*, não podendo, portanto, utilizar da analogia para fundamentar ou agravar sua pena, quando haja prejuízo para o acusado.

Como preceitua José Afonso da Silva (2013, p. 218), “a definição legal do crime e a previsão da pena não que preceder o fato tido como delituoso. Sem lei que o tenha feito não há crime nem pena”. Nesse sentido, é importante destacar que toda norma penal também precisa ser clara e objetiva, evitando-se analogias, para que não ocorra a arbitrariedade do poder de punir e na aplicação da pena. Diante disso, também é

possível se extrair o princípio da taxatividade, que apesar de não está expresso na Constituição Federal, se encontra implícito no princípio da legalidade.

Dito isso, surge a terceira crítica da doutrina, considerando a lei 13.104/15 inconstitucional por clara violação aos princípios da legalidade penal e da taxatividade, ambos derivados do princípio da legalidade.

Hireche e Figueiredo (2015) defendem a inconstitucionalidade da lei por violação aos referidos princípios:

Releva notar que o tipo penal é excessivamente aberto, veiculando uma motivação específica como elementar. É dizer, para que haja o delito de “feminicídio” o crime de ser motivado “por razões da condição do sexo feminino”. Um primeiro registro, além da corruptela pelo cacófono no tipo penal, é da questionável constitucionalidade, **por direta violação ao princípio da taxatividade, desdobramento lógico do princípio da legalidade**. De nada adianta haver legalidade se os tipos penais puderem ser permeados de elementos abertos ou normativos. A legalidade somente cumpre a sua garantia quando acompanhada da indissociável taxatividade. (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015, grifos meus).

Os autores argumentam que a Lei 13.104/15 trata-se de uma norma aberta, já que não traz a conceituação dos seguintes termos: “mulher”, “violência doméstica”, “menosprezo ou discriminação a condição de mulher”. Com referência aos termos “violência doméstica”, “menosprezo ou discriminação a condição de mulher”, é possível obter a conceituação através da lei Maria da Penha e da doutrina.

No entanto, como já explicado, existem uma confusão na doutrina quanto a conceituação do termo “mulher”, possuindo assim 3 critérios de definição, quais sejam: o critério biológico, o psicológico e o jurídico. Sendo o critério jurídico o mais aceito pela doutrina majoritária. Essa ausência de definição do termo “mulher” acaba por deixar margem a uma ampliação extensiva, utilizando-se da analogia para a aplicação da pena do feminicídio quando a vítima for transexual, homossexual ou travestis. Já que a própria Lei Maria da Penha permite a aplicação das medidas protetivas nas relações homoafetivas masculinas.

Nesse sentido, percebe-se que a Lei do feminicídio consta diversos termos e expressões, que podem prejudicar o réu, fato que é inaceitável no Direito Penal. Portanto, primando pela segurança jurídica e pelo princípio da legalidade, é fundamental que não ocorra a interpretação extensiva da lei para a aplicação da qualificadora nos casos em que a vítima seja transexual, homossexual ou travestis.



#### **5.4. Princípio do estado ou situação de inocência (não culpabilidade)**

De acordo com o princípio do estado ou situação de inocência, preconizado na Constituição Federal, no rol de direitos e garantias constitucionais, em seu artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Desse modo, como afirma Lenza (2018, p. 1177), “inocência é presumida, cabendo ao MP ou à parte acusadora (na hipótese de ação penal privada) provar a culpa. Caso não o faça, a ação penal deverá ser julgada improcedente”. Portanto, o acusado pela prática de um crime tem direito a o contraditório e a ampla defesa, inerente ao devido processo legal.

No entanto, em face dos altos índices de violência contra mulher e da pressão midiática criada em torno do Femicídio, a sociedade se sente tão amedrontada e intolerante a tal prática, que acaba por julgar todo homicídio contra mulher como feminicídio. Vale ressaltar que o feminicídio por ser um crime doloso contra a vida será julgado pelo Tribunal do júri, onde pessoas sob juramento, independente da sua vontade, decidem pela culpabilidade ou não do acusado.

Levando ainda em consideração que para alguns doutrinadores o feminicídio é uma qualificadora subjetiva, então será necessário provar por qual razão levou o agente a praticar o crime em comento. Nesse sentido, haveria então uma espécie de inversão do ônus da prova, pois restaria ao acusado demonstrar que não agiu por razões do sexo feminino.

Dito isso, surge algumas indagações com referência a esse tipo penal: De que forma será provado que a razão de gênero motivou o agente a praticar o crime? Neste caso, será possível obrigar o réu a produzir prova contra si mesmo, violando assim um direito constitucional?

Nesse caso, havendo a obrigatoriedade do acusado se auto incriminar ou de se confessar culpado, haverá a violação do princípio “nemo tenetur se detegere”, consagrado no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal. A interpretação doutrinária entende que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo, não sendo este direito somente do preso.

Assim, percebe-se que a lei 13.104/15 padece de algumas falhas que podem ser consideradas uma ameaça ao Estado democrático de direito. Ainda que não haja

a violação da presunção de inocência do acusado, isso não quer dizer que a ação penal deverá ser julgada improcedente por falta de provas. Poderá ainda, o acusado ser condenado pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil, conseqüentemente a nova qualificadora se configurará inócua e meramente simbólica.

## **6. O FEMINICÍDIO SOB A ÓTICA DO HOMICÍDIO DE MULHERES NO ESTADO DE SERGIPE**

Após tecer comentários acerca da tipificação do feminicídio e de sua adequação conforme os princípios constitucionais, passar-se-á a descrever os dados de homicídio de mulheres por razão de gênero no Estado de Sergipe. Essa descrição de dados dos homicídios de mulheres no Estado de Sergipe tomará por base a análise de pesquisas realizadas, durante os anos de 2015 a 2018, por instituições que visam contribuir no avanço da análise de tal problema.

Com o objetivo de obter informações acerca da aplicabilidade da nova qualificadora no Estado, será demonstrado os resultados de entrevistas realizadas, nas quais houve a possibilidade de as entrevistadas discorrer sobre o tema proposto. Como afirma Richardson sobre as técnicas de pesquisa (1999, p. 207), “a melhor situação para participar na mente de outro ser humano é a interação face a face”.

Por fim, após todo o levantamento de dados, é possível discorrer acerca se houve efetivamente o aumento dos índices de homicídios de mulheres por razões de gênero após a Lei do Feminicídio ou se a qualificadora apenas proporcionou a visibilidade de um problema já existente em grande escala na sociedade.

### **6.1 Dados estatísticos de homicídio de mulheres por questões de gênero**

Após o advento da Lei 11.104, em 9 de março de 2015, objeto da presente pesquisa, intensificaram-se a luta pelo fim da violência contra mulher em todo o país. Como exemplo, em 8 de março de 2019, houve o lançamento do Projeto Piloto da “Ronda Maria da Penha” da Polícia Militar de Sergipe pelo Fim da Violência contra a Mulher no Estado.

Dito isso, será realizada uma análise dos índices de feminicídio através da exploração do Mapa da Violência 2015, do Panorama da violência contra as mulheres no Brasil de 2016, do Atlas da Violência de 2017 e 2018 e do Anuário brasileiro de segurança pública de 2018, com a finalidade de verificar a eficácia da aplicabilidade da Lei do Feminicídio em Aracaju.

Para Marconi e Lakatos (2003, p. 168), “na análise, o pesquisador entra em maiores detalhes sobre os dados decorrentes do trabalho estatístico, a fim de

conseguir respostas às suas indagações”. Desse modo, será possível estabelecer uma relação entre as hipóteses formuladas e estes dados estatísticos.

O Mapa da Violência 2015 - Homicídio de Mulheres no Brasil, publicado por Julio Jacobo Waiselfisz, buscou atualizar os dados de Mapas anteriores, que tinham como foco especificamente o tema da violência de gênero entre os anos de 2006 a 2013. A referida pesquisa, além de realizar uma estimativa do número de feminicídios, após a entrada da Lei 13.104/2015, utilizou-se da análise de outras fontes, como a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, do IBGE.

Em 2018, foi publicado o *“Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais”*, elaborado pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Instituto de Pesquisa DataSenado. Esse Panorama buscou oferecer uma atualização do cenário da violência contra as mulheres até o ano de 2016, tanto no Brasil como nas unidades federativas.

Os Atlas da Violência do ano de 2017 e 2018 fornecem a análise de dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, até ano de 2015, através do IPEA e do FBSP, instituições que elaboraram esta terceira fonte de análise do presente trabalho. Os autores das referidas publicações afirmam (2017, p. 4) que a crise na segurança pública “representa a contraface da incapacidade e do descompromisso do Estado brasileiro para planejar, propor e executar políticas penais”.

Por fim, o “Anuário Brasileiro De Segurança Pública” elaborado em 2018 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mapeia a violência nos estados e compara os índices entre os anos de 2016 e 2017, com o objetivo de contribuir com a análise das estatísticas de segurança pública no Brasil.

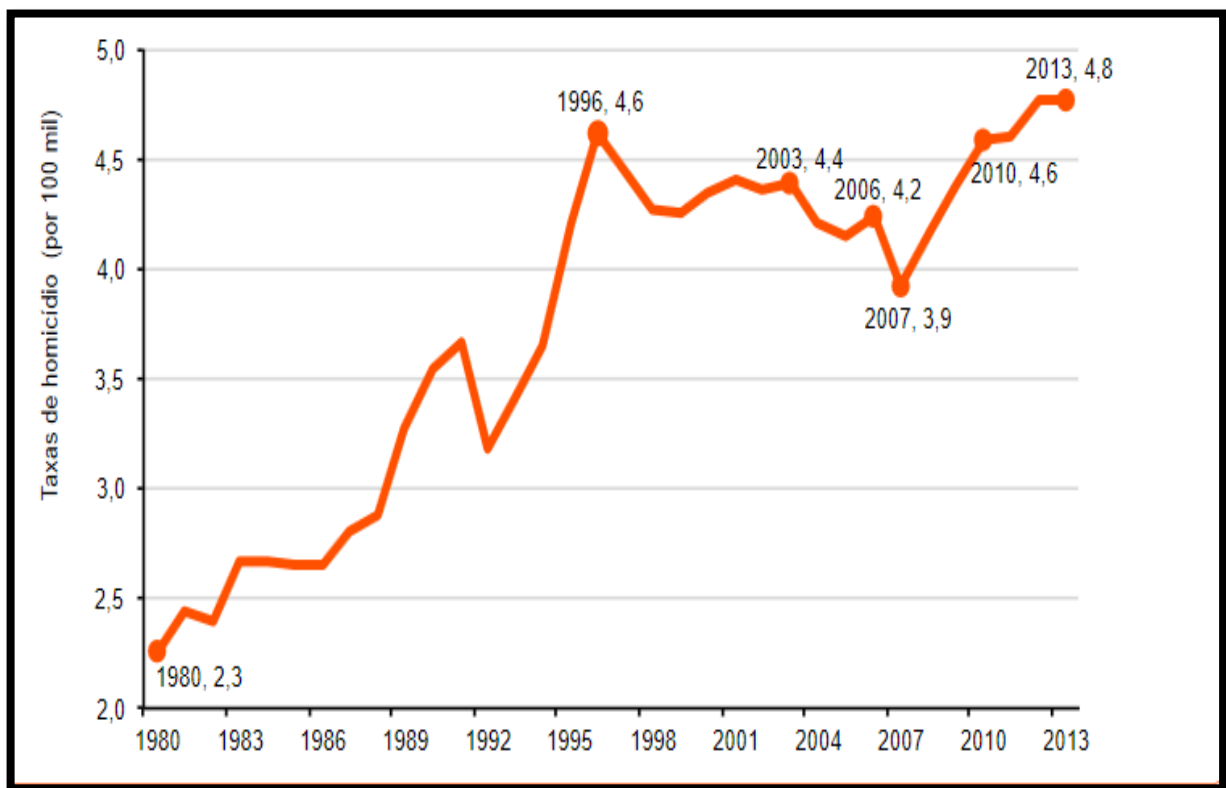
A violência contra a mulher não é um fato recente na história, a questão atualmente é tema de debates em todas as esferas da sociedade devido a proporção que esse problema tem causado. Infelizmente, segundo o Mapa da violência de 2015 (p. 13), o homicídio contra as mulheres ainda persiste em números exorbitantes, mesmo após a criação da Lei Maria da Penha.

Durante o ano de 2006 a 2013, após a vigência da Lei Maria da Penha, o crescimento anual do número desses homicídios caiu. Todavia, isso não quer dizer que os homicídios diminuíram, e sim que apesar de continuarem em constante

crescimento, essas taxas passaram a aumentar em um ritmo menor ao se comparar com o período anterior à Lei Maria da Penha.

Por isso, não se pode afirmar que a lei Maria da Penha foi ineficaz para o combate da violência de gênero, já que diversos fatores podem influenciar esse crescimento dos números de homicídios de mulheres, como exemplo, o crescimento da população feminina, a qual durante 2006 a 2013 passou de 89,8 para 99,8 milhões. Observe o gráfico abaixo para melhor compreensão:

**Gráfico 1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013**



Fonte: Mapa da violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil.

Dito isso, surge a necessidade da criação de uma lei que regulasse o crime de homicídio contra as mulheres por razões de gênero. Desse modo, a partir desse momento será analisado gráficos, que expressam dados estatísticos desse problema social no país, em especial no Estado de Sergipe.

Conforme dados do Mapa da violência 2015 (p. 16), durante os anos de 2003 a 2013, as regiões Nordeste e Sudeste apresentaram as maiores taxas de homicídios de mulheres, talvez por estas serem as regiões mais populosas do Brasil.

Vale ressaltar que os dados do Mapa da Violência de 2015 foram registrados antes da promulgação da Lei 13.104/15, portanto até esse momento os homicídios de mulher por razão de gênero não eram catalogados como feminicídio. Desse modo, eram catalogados apenas como homicídios de mulheres que haviam a presença de agressão intencional de terceiros, cujos danos ou lesões causasse a morte da vítima.

Ocorrer que como já mencionado, nem todo homicídio doloso de mulher será caracterizado com feminicídio. Dito isso, percebe-se que as estatísticas sobre feminicídio no País antes da lei 13.104/15 são praticamente inexistentes, já que seria preciso analisar os boletins de ocorrência e os inquéritos policiais caso a caso, para assim verificar a real motivação do agente que praticou o crime de feminicídio.

O gráfico a seguir demonstra a evolução dos números de homicídios de mulheres no Estado de Sergipe, antes e após a criação da Lei Maria da Penha, até o ano de 2015, quando a Lei 13.104 introduziu o feminicídio no ordenamento:

**Gráfico 2. Evolução das taxas de homicídio de mulheres no Estado de Sergipe. 2006/2015**



Fonte: Atlas da violência de 2017. Homicídio de Mulheres no Brasil.

Percebe-se que após a promulgação da Lei Maria da Penha houve uma redução das taxas de feminicídios no Estado de Sergipe, mas que a partir de 2008 esses

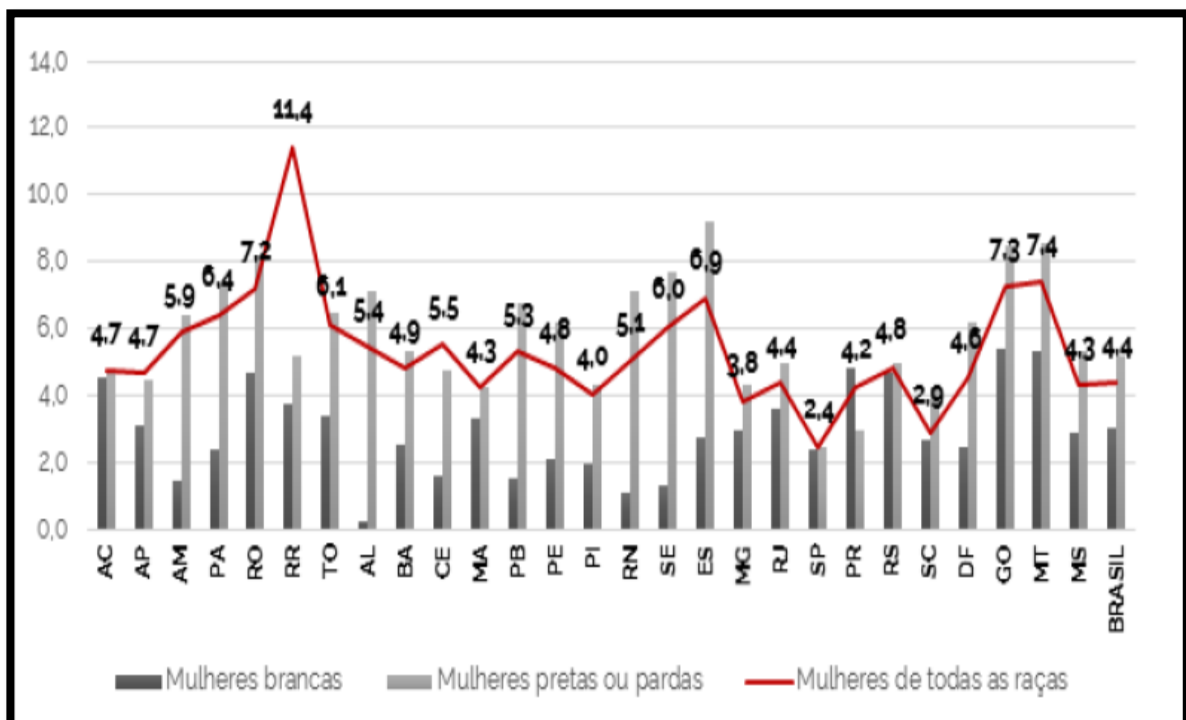
índices voltaram a ter um crescimento elevado. O Mapa da Violência 2015 revela que essas taxas aumentaram cerca de 64,7%. No ano de 2008, apresentando a taxa mais baixa desse respectivo período, enquanto que em 2014 obteve a taxa mais elevada.

No ano de 2013, segundo o Mapa da violência (2015, p. 24) em comparação com os outros estados do País, o Estado de Sergipe ocupava a 20ª posição no número de homicídio de mulheres. Na medida que Aracaju ocupa a 13ª posição em comparação com as outras capitais do Brasil.

Conforme Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais (2018, p.10), ao se investigar os dados de homicídios de mulheres por estado, verificou-se que as principais vítimas de homicídio no Brasil são as mulheres negras ou pardas. O estado de Sergipe apresenta um percentual de 6,0 homicídios a cada cem mil mulheres, valor superior à taxa nacional.

Segue abaixo o gráfico da Taxa de homicídio de mulheres a cada 100 mil mulheres de todos os estados da federação no ano de 2015:

**Gráfico 3. Percentual da Taxa de homicídio de mulheres/ por grupo de 100 mil mulheres, em cada estado em 2015**



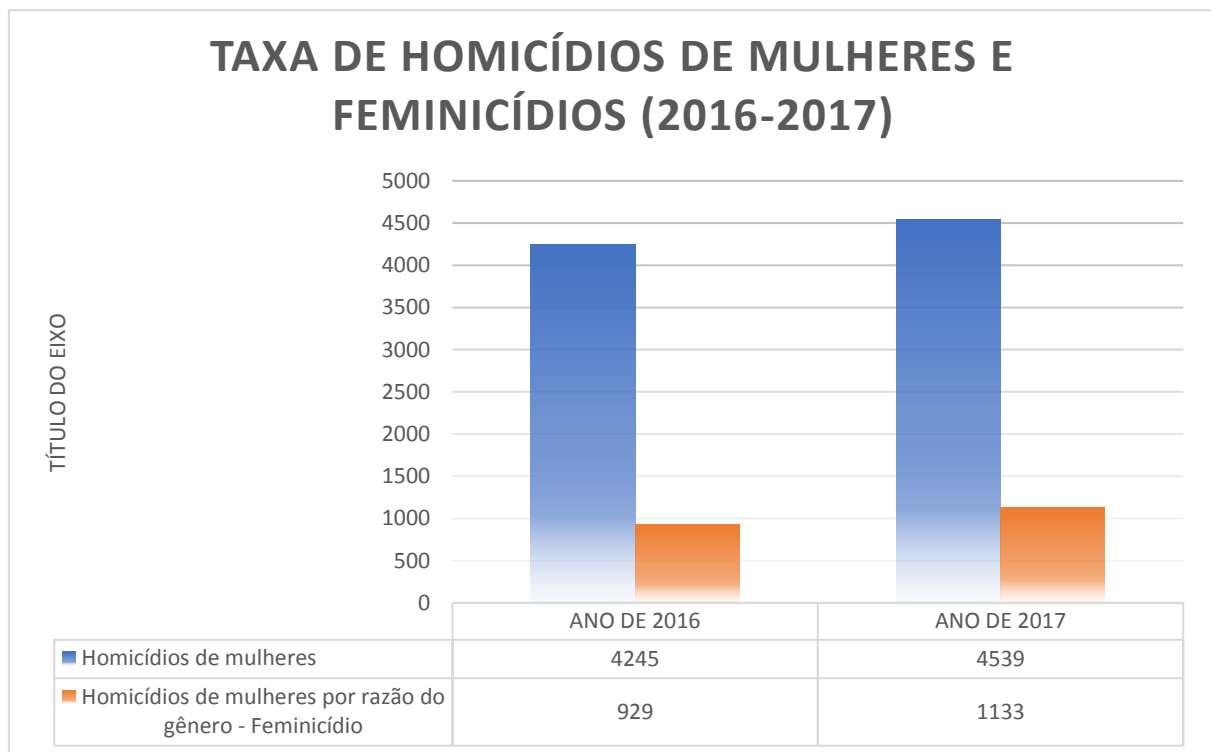
Fonte: Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais. Homicídio de Mulheres de 2018.

Levando que consideração os homicídios praticados contra a mulher, em que o agressor (a) possuía um vínculo familiar ou afetivo com a vítima, é possível realizar uma estimativa dos números de feminicídios que ocorreram antes da promulgação da Lei 13.104/15, já que serão tipificadas como violência doméstica e familiar.

O mapa da violência realizou uma estimativa dos homicídios de mulheres registrados em 2013, em que poderiam ser tipificados como violência doméstica e familiar. Obtendo os seguintes resultados (2015, p.70): “Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo SIM, 2.394, isso é, 50,3% do total nesse ano, foram perpetrados por um familiar da vítima. Isso representa perto de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar. ”

Dado alarmante que de acordo com Prado e Sanematsu (2017, p. 118), elevou o Brasil da 7º para a 5º posição no ranking mundial de Feminicídio, sendo um dos países com maior índice de homicídios de mulheres no mundo, “quadro que reforça a urgência de respostas eficazes do Estado e da sociedade para prevenir e coibir a violência de gênero. ”

**Gráfico 4. Comparação das taxas de homicídio de mulheres e feminicídio no Brasil. 2016/2017**



Fonte: Anuário Brasileiro De Segurança Pública 2018. Homicídio de Mulheres no Brasil.



A partir da análise do gráfico de número 3, é possível comparar as taxas de homicídios de mulheres e feminicídios no Brasil entre 2016 e 2017. Depreende-se do gráfico acima que, no ano de 2016, dos 4245 homicídios de mulheres no Brasil, 21,9% foram qualificados como feminicídio. Do mesmo modo, no ano de 2017, dos 4539 homicídios de mulheres, 24,8 % foram qualificados como feminicídio.

Com isso, percebe-se que apesar dos esforços legais as taxas de feminicídios continuam em constante crescimento no país. Ao analisar a evolução dos homicídios, tanto do sexo masculino como do sexo feminino, na última década, o Atlas da violência de 2018 (p. 4) demonstra que o Estado de Sergipe apresenta a maior taxa de homicídios por 100 mil habitantes (64,7) do país.

Em face do exposto, é urgente a necessidade da criação de políticas públicas na área da segurança pública como um todo, em especial que vise o combate ao crime de feminicídio.

## **6.2. Entrevistas estruturadas**

Nesse sentido, objetivando averiguar a recepção da Lei do Feminicídio no Estado de Sergipe e comparar as opiniões das entrevistadas sobre a nova lei, utilizou-se também da técnica de pesquisa direta intensiva do tipo entrevista. Este método adotado para a implementação do presente trabalho, conforme conceituação de Gil (2010, p.102) “envolve duas pessoas numa situação “face a face” e em que uma delas formula questões e a outra responde”.

Como Gil (2010, p. 108) orienta, para o procedimento da entrevista é importante a escolha de “ indivíduos representativos do universo a ser pesquisado, os quais respondem às questões propostas”. Portanto, teve-se a preocupação de selecionar indivíduos que realmente demonstrasse conhecimento acerca do tema em questão, para que assim fosse possível apresentar seu ponto de vista com mais propriedade.

Dito isso, utilizou-se do tipo de entrevista na sua forma padronizada ou estruturada, já que houve a elaboração de um roteiro de perguntas pré-estabelecido (Apêndice B), objetivando posteriormente realizar a comparação das opiniões das entrevistas. Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 197), “é um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social”;

Foram entrevistadas três mulheres que atuam diretamente e lutam pelo combate da violência doméstica no Estado de Sergipe. As entrevistadas assinaram um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Apêndice A), autorizando sua participação no presente projeto de pesquisa como também a gravação em áudio, para que posteriormente ocorresse à transcrição literal das entrevistas.

A primeira entrevistada foi a Dr<sup>a</sup> Valdilene Oliveira Martins, vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da OAB/SE, membra da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do IBDFAM-SE, conselheira titular, pelo IBDFAM, do Conselho Estadual de direitos da mulher. Além disso, professora de Direito de família e palestrante de temas relacionados aos Direitos Humanos, à Igualdade de gênero, ao Direito Penal e ao Direito de Família.

A segunda entrevistada foi a Delegada de Polícia Civil Marília Miranda, ingressou na Polícia há quase 18 anos, com atuação profissional nos municípios de Capela e Barra dos Coqueiros, além de passar por algumas Delegacias Metropolitanas da Grande Aracaju, atualmente se encontra lotada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) de Aracaju, onde atende frequentemente vítimas de diversos tipos de violência, entre elas mulheres.

A terceira entrevistada foi a delegada de polícia civil Ana Carolina Machado Jorge, vice-presidente da Associação/Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Sergipe e Especialista em Ciências Criminais. Em 2019, recebeu na Assembleia Legislativa de Sergipe a Medalha de Honra “Deputada Quintina Diniz”. Atuou no município de Tobias Barreto, na Capital e atualmente se encontra locada na Delegacia de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) de Lagarto.

A partir de dados do Atlas da Violência de 2017 e 11<sup>o</sup> Anuário de Segurança Pública de 2018, que demonstram os altos índices de violência contra mulher, as entrevistadas foram questionadas em seu ponto de vista o que atribuía tanta violência contra a mulher.

Nesse sentido, a delegada de polícia civil Ana Carolina entende que “A violência contra a mulher é um fenômeno de múltiplas causas e dimensões, mas, certamente, suas raízes se encontram na nossa educação e cultura”. A Delegada de Polícia Civil Marília Miranda e a Dr.<sup>a</sup> Valdilene Oliveira Martins, seguem o mesmo pensamento, entendendo que violência contra mulher é estrutural e cultural.

A delegada Ana Carolina ainda afirma que:

Foram ensinados conceitos sobre gênero, identidade e papéis de gênero e, uma vez que desafiamos esses conceitos, nós mulheres sofremos toda sorte de violência, seja ela em razão de ser mulher ou em razão da violência doméstica e familiar, algo ainda tão permissivo, permitido e tolerado em nosso país e no mundo. Não é à toa que o Brasil figura entre os cinco países que mais matam suas mulheres, principalmente as negras e que o lugar menos seguro para uma mulher ficar é no seu lar, segundo pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A Dr.<sup>a</sup> Valdilene Oliveira Martins argumentou que é uma questão educacional, onde “O direito da menina é cerceado desde as brincadeiras, sendo limitada ao direito de raciocinar. O mundo do menino é ilimitado, os brinquedos estimulam o raciocínio e o pensamento, como quebra-cabeça, enquanto que as meninas são realmente domesticadas”.

Em um segundo momento, as entrevistas foram questionadas sobre o porquê dos altos índices de feminicídio ainda persistirem no Estado, apesar dos esforços realizados em nível legal e qual seria o entrave para a redução desses índices na sociedade.

No entendimento da Dr.<sup>a</sup> Valdilene Oliveira Martins não é possível afirmar com exatidão que realmente houve o aumento desses índices, tendo em vista que até a Lei do Feminicídio, em 2015, não se catalogava dessa forma. Antes desse período, não era possível fazer um levantamento das taxas de homicídios de mulheres que morreram em decorrência das relações afetivas e familiares. Para isso, era preciso manusear processo por processo para verificar se o homicídio ocorreu em decorrência do gênero. Segundo a mesma, o maior entrave para a redução desses índices na sociedade é a continuidade da educação sexista, com base no patriarcado.

Com relação a recepção da lei do feminicídio no Estado Sergipe, a Delegada Marília Miranda informou que o feminicídio não é de competência da DAGV, quando ocorre o caso é imediatamente remetido para a Delegacia de homicídios. Mas que apesar disso, acompanha nos noticiários os casos de feminicídio em Sergipe e não é o simples fato de existir uma lei que vai impedir que essa prática aconteça.

Seguindo o entendimento acima, a Delegada Ana Carolina entende que a Lei é importante, já que reconhece a vulnerabilidade e proporciona uma reprimenda de natureza criminal e com maior rigor, mas que os operadores de segurança e justiça

precisam ter suas condutas alinhadas e padronizadas sob a perspectiva de gênero. Caso contrário, ocorrerá uma instrução equivocada de procedimentos e processos criminais que acabam conduzindo à impunidade do autor do fato.

Segundo a Dr.<sup>a</sup> Valdilene Oliveira Martins, a lei é mais uma conquista, pois viabiliza a catalogação desses índices como feminicídio, proporcionando um olhar mais direcionado para o problema. No entanto, expõe uma crítica na criação do feminicídio como qualificadora, quando no seu ponto de vista deveria ter sido criado como um novo tipo penal. Segundo a mesma, do modo em que foi criada fica muito restrita ao crime de homicídio.

Ao questionar sobre qual seria a melhor pena a ser aplicada no caso de feminicídio, as três entrevistadas apresentaram argumentações semelhantes, quais sejam: que a punição como único instrumento de combate não previne a prática dos crimes e a conduta criminosa e a necessidade do acompanhamento desses homens que cometeram algum tipo de violência contra a mulher desde a tramitação do processo judicial, através de grupos reflexivos ou terapêuticos, o que levaria a não reincidência desse homem agressor.

Além disso, as entrevistadas percebem a necessidade da aplicação de ações preventivas, sob o viés da educação, para desconstruir conceitos sobre o ser mulher e do acompanhamento psicológico da vítima que denuncia a violência doméstica, para que se evite a consumação do crime de feminicídio. Para a Dr.<sup>a</sup> Valdilene Oliveira Martins, “*a violência doméstica é o crime mais hediondo que existe, porque a vítima é refém do afeto que ela tem pelo alzo*”.

Com referência à igualdade preceituada na CF/88, as entrevistas reconhecem que a participação feminina no Poder Legislativo, Judiciário e Executivo ainda é escassa. A Dr.<sup>a</sup> Valdilene Oliveira entende que o empoderamento feminino só vem acompanhado de uma mudança cultural, e que apesar da mulher ser 52% do eleitorado, não estamos representadas no Poder Legislativo e Executivo.

Do mesmo modo, a Delegada Ana Carolina afirma que esse fato ocorre “ porque muitas de nossas mulheres ainda trazem consigo conceitos equivocados que lhes foram transmitidos através da educação e do meio em que foram criados, reproduzindo comportamentos e conceitos machistas a respeito de outras mulheres que por ventura não sigam os papéis que lhes foram tradicionalmente ensinados”.

Durante a entrevista, é colocado o seguinte questionamento para as entrevistadas: "houve o aumento desses índices ou a população está mais intolerante devido a visibilidade desse problema na sociedade? ”.

No entendimento da Dr.<sup>a</sup> Valdilene Oliveira Martins, a população ainda não está tão intolerante, ela percebe o problema social, mas não ao ponto de intervir. Pelo fato que a sociedade ainda acha que “em briga de marido e mulher, não se deve meter a colher”. A Delegada Marília Miranda argumenta que a informação e o aumento da participação da mulher na sociedade, proporciona a visibilidade do problema.

A Delegada Ana Carolina traz o entendimento que houve a visibilidade desse problema, “à medida que as políticas públicas vão se consolidando e as leis afirmativas vão sendo atualizadas para trazer mais proteção, os registros de ocorrência dessas violências vão aumentando, desde uma agressão mais simples até o feminicídio.” A delegada ainda afirma que não houve o aumento desses índices, pelo contrário, “com as ações integradas na área da segurança pública, Sergipe vem reduzindo o índice de homicídios, figurando como o 5º estado com a maior redução de homicídios nos primeiros meses de 2019<sup>5</sup>”.

Por fim, as entrevistadas foram questionadas sobre o que mais poderia ser feito para reverter o quadro de feminicídio no Estado. A Delegada Ana Carolina explica que o crime meio é a criação de políticas públicas e de articulação de rede a fim de proporcionar um serviço mais eficaz na proteção dessas vítimas. Ainda segundo a mesma, em Sergipe existem alguns projetos nesse sentido, quais sejam:

- a) **Lagarto**: Projeto de Prevenção, Combate e Erradicação da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – articulação entre Delegacia de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Lagarto, Universidade Federal de Lagarto e Prefeitura Municipal de Lagarto com encaminhamento das vítimas para o GAMA (Grupo de Mulheres Agredidas) e dos homens para o GASVID (Grupo de Homens Autores em Situação de Violência Doméstica);

---

<sup>5</sup> Segundo dados do Índice Nacional de Homicídios, através de levantamento em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil teve uma queda de 25% no número de assassinatos nos dois primeiros meses deste ano em comparação com o mesmo período do ano passado. E Sergipe ocupa a 5ª posição, como o Estado com menos homicídio registrado no período (-29,8%). Consulta em <http://jlpolitica.com.br/noticias/estado/sergipe-e-o-5-estado-com-maior-reducao-de-homicidios-nos-primeiros-meses-deste-ano> Acesso em 24.04.2019.

- b) **Itabaiana** – Projeto Maria da Serra – articulação entre Delegacia de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Itabaiana e Coordenadoria da Mulher de Itabaiana;
- c) **Estância** – Ronda Maria da Penha – Projeto da Polícia Militar em parceria com o Poder Judiciário local para fiscalização das medidas protetivas de urgência;
- d) **Malhador e Moita Bonita** – Projeto Violeta – coordenado pela juíza Patrícia Cunha em parceria com a rede de proteção à mulher dos referidos municípios;

Para a Dr.<sup>a</sup> Valdilene Oliveira Martins causa indignação o fato de precisar da criação de mais uma lei, para que a mulher venha a ser respeitada. Para ela, o que falta é justamente esse trabalho de maior conscientização, informação e desconstrução na sociedade. Ao final, ela finaliza com a seguinte frase: “eu espero que um dia esta Lei venha a ser letra morta e conseqüentemente extinta pelo seu desuso.”

### **6.3. Aumento dos índices ou visibilidade do problema?**

Como argumentado pelo relatório apresentado pela CPMI da violência contra mulher (2013, p. 10), uma das grandes dificuldades desse trabalho também foi a investigação de dados sobre o feminicídio, em especial no Estado de Sergipe.

Do trabalho deste Colegiado emerge, como constatação primeira, a ausência de dados estatísticos confiáveis e comparáveis em todos os poderes constituídos e em todas as esferas de governo. Desponta, por conseguinte, a necessidade urgente de criar sistemas de informações sobre a violência contra as mulheres que permitam planejar, monitorar e avaliar as políticas públicas (CPMIVCM, 2013, p. 10).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, realizou um cálculo através da comparação entre os dados produzidos pelas secretarias estaduais e aqueles publicados pelo Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS).

Quanto maior for a divergência entre esses dados, o estado perde pontos. Vê-se que, segundo a Tabela abaixo o Estado de Sergipe ocupa a 24<sup>o</sup> posição, com uma das pontuações mais baixas. Com referência à divulgação e a transparência (eixo 5) dos dados, Sergipe possui a menor pontuação do País.

**Tabela 1. Registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais - Unidades da Federação – 2018**

Unidades da Federação	Eixo 1 - Conceito	Eixo 2 - Informações registradas	Eixo 3 - Informações perdidas	Eixo 4 - Convergência	Eixo 5 - Transparência	Pontuação Final	Grupo de Qualidade <sup>(a)</sup>	Ranking
Alagoas	20,00	20,00	20,00	17,75	17,50	95,25	Grupo 1	1º
Pará	20,00	20,00	17,00	18,25	16,50	91,75	Grupo 1	2º
Plauí	20,00	17,25	20,00	20,00	14,50	91,75	Grupo 1	3º
Pernambuco	20,00	15,50	20,00	18,25	17,75	91,50	Grupo 1	4º
Rio Grande do Norte	20,00	15,50	18,69	14,75	19,50	88,44	Grupo 1	5º
Maranhão	15,00	20,00	20,00	17,00	15,00	87,00	Grupo 1	6º
Espirito Santo	12,50	19,50	20,00	17,75	15,00	84,75	Grupo 1	7º
Rio de Janeiro	20,00	18,00	11,00	17,75	17,75	84,50	Grupo 1	8º
Ceará	17,00	17,75	16,81	14,00	17,00	82,56	Grupo 1	9º
Paraíba	20,00	17,00	17,00	13,50	15,00	82,50	Grupo 1	10º
Mato Grosso	18,00	20,00	11,10	18,25	15,00	82,35	Grupo 1	11º
Goiás	17,00	20,00	6,00	19,25	19,75	82,00	Grupo 1	12º
Santa Catarina	20,00	19,00	10,50	15,25	16,75	81,50	Grupo 1	13º
Distrito Federal	15,00	17,75	17,00	8,75	17,50	76,00	Grupo 2	14º
Rio Grande do Sul	20,00	18,25	4,50	14,50	16,75	74,00	Grupo 2	15º
Minas Gerais	12,00	19,50	12,00	14,50	15,50	73,50	Grupo 2	16º
Acre	9,50	13,25	20,00	14,25	15,00	72,00	Grupo 2	17º
São Paulo	17,00	18,25	4,50	14,25	17,50	71,50	Grupo 2	18º
Amazonas	12,50	20,00	20,00	4,00	14,00	70,50	Grupo 2	19º
Bahia	12,50	16,00	8,00	19,25	13,00	68,75	Grupo 2	20º
Paraná	15,00	17,50	6,83	13,25	16,00	68,58	Grupo 2	21º
Amapá	15,00	18,00	8,00	15,25	12,00	68,25	Grupo 2	22º
Mato Grosso do Sul	7,00	17,75	9,00	9,00	14,50	57,25	Grupo 3	23º
Sergipe	9,50	12,25	12,00	18,25	3,00	55,00	Grupo 3	24º
Rondônia	5,00	18,75	9,00	0,00	15,00	47,75	Grupo 3	25º
Roraima	...	...	...	...	...	...	Grupo 4	...
Tocantins	...	...	...	...	...	...	Grupo 4	...

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018.

Dito isso, a falta de informações oficiais sobre essas mortes impossibilita conhecer quantos feminicídios ocorreram no Estado, a quantidade de processos judiciais em andamento e quais as decisões obtidas. Desse modo, não se pode afirmar que realmente houve o aumento ou diminuição desse índices em Sergipe.

É evidente que a Lei 13.104/15 trouxe visibilidade aos homicídios de mulheres em razão de gênero, já que os dados anteriores a Lei não catalogavam como feminicídio. Ocorre que, além da visibilidade, cabe a ampliação e o aperfeiçoamento



das redes de apoio à mulher para que a violência contra mulher seja combatida antes de ocorrer o feminicídio.

Como bem menciona Saffioti (2011):

Uma verdadeira política de combate à violência doméstica exige que se opere em rede, englobando a colaboração de diferentes áreas: polícia, magistratura, Ministério Público, defensoria pública, hospitais e profissionais da saúde, inclusive da área psicologia, da educação, do serviço social etc. e grande número de abrigos muito bem geridos. (SAFIOTTI, 2011, p. 91)

Portanto, percebe-se que para o enfrentamento da violência contra a mulher, em especial do feminicídio, é preciso um sistema de informações judiciais que possibilitem a identificação de crimes de violência contra as mulheres, para que possa existir um planejamento e monitoramento no combate desse problema em cada localidade. Além de uma rede de serviços, com profissionais qualificados em tal problema.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo além de realizar uma análise acerca da influência do sistema patriarcal e do pensamento feminista no combate ao feminicídio, apresentou críticas a lei 13.104/15 à luz de princípios e direitos constitucionais. Além de perceber a persistência da violência contra mulher no sistema brasileiro, mesmo diante de leis visam o combate dessa prática.

Em muitos dos casos o que justifica a persistência da violência doméstica é a dependência econômica e a emocional da mulher. A mulher por depender financeiramente do agressor não presta a queixa contra ele, ou então, quando realiza, sofre ameaças que podem até mesmo desencadear a morte delas. Isso mostra, o quão falho é o sistema preventivo e protetivo da nossa sociedade.

Através das leituras de livros e artigos científicos, foi possível realizar um levantamento histórico para demonstrar que a violência se encontra arraigada na sociedade. Fato é que por muito tempo foram socialmente aceitas, o que impregnou as identidades culturais de homens e mulheres.

Em contrapartida, a eclosão do movimento feminista contribui para que a violência contra mulher saísse da invisibilidade, proporcionando, por exemplo, o surgimento de políticas públicas, a criação da delegacia da mulher e pesquisas na área. Os efeitos mais imediatos da Lei Maria da Penha foi dar visibilidade ao problema



da violência doméstica e familiar contra a mulher, obtendo um espaço importante no debate público.

Ocorre que, o Brasil se encontra entre os países com maior índice de homicídios de mulheres no mundo e necessita de políticas públicas para prevenir e coibir a violência de gênero no país. Além de ter se confrontado com dois aspectos importantes da contemporaneidade: a crise do sistema de justiça criminal brasileiro e a falência do sistema punitivo.

Desse modo, esta lei que criou a qualificadora feminicídio surge por meio de clamor social e sobre influência da mídia, com o objetivo de obter resultados imediatos, visto as altas taxas de morte da figura feminina por razões de gênero. No entanto, é alvo de críticas por ser considerada inconstitucional por alguns autores, que afirmam a grave violação a certos princípios constitucionais, em especial ao princípio da igualdade. Além disso, argumentam que o sistema penal não tem força preventiva, portanto não consegue efetivar a proteção dessas vítimas, muito menos promover a igualdade de gênero.

Vale destacar também que, nem todo homicídio de uma mulher, será necessariamente um feminicídio. Já que, o feminicídio é um crime que busca punir o agente que matou uma mulher por razões da condição de sexo feminino. Desse modo, faz-se imprescindível verificar a razão da agressão, algo que é de difícil análise, por ser deveras subjetivo. A mera criação da lei não trará os resultados tão almejados pela nossa sociedade, é preciso que medidas educativas e repressivas sejam adotadas.

É necessário que seja implementado ações preventivas para que essas mulheres não sejam vítimas de futuros homicídios e educativas, através da conscientização, informação e desconstrução desse pensamento patriarcal. A grande problemática é que o Estado só age após o acontecimento do crime, além disso de forma apenas punitiva, inexistindo ações preventivas e educativas que impeçam essas mortes anunciadas.

Vislumbra-se, portanto, a necessidade de uma intensa reflexão acerca do atual impasse que vive a mulher brasileira, a qual correm riscos de vida ao prestar a denúncia contra o agressor, no entanto a escolha pelo silêncio tem como resultado o

feminicídio. Isso mostra, o quão falho é o sistema preventivo e protetivo da nossa sociedade e a grave violação na efetiva proteção da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alves, B., & Pitanguy, J. (2003). **O que é feminismo?** São Paulo, SP: Brasiliense. Disponível em: <https://mega.nz/#F!gtUDQ7b!XeJv5CfMTFHxfuYzZGvMzQ>. Acesso em 08 de março de 2019

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entendaas-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>. Acesso em: 24 de setembro de 2018

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada.** Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica. p. 12. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/373286095/Biblia-Sagrada-traducao-Antonio-Pereira-de-Figueiredo-pdf>. Acesso em 04 de março de 2019

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. Tradução de Maria Helena Kuhner.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Relator julga precedente ADC 19 sobre Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 18 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Relator julga precedente ADI 4.424 sobre Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 – Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 18 de abril de 19.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 88/2003, de 30 de outubro de 2003. **Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe.** Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/codigo-organizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 19.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. (OMV). **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil:** indicadores nacionais e estaduais. Instituto de Pesquisa DataSenado. n. 2. Brasília: 2018. Disponível em: <http://>

[www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf](http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf). Acesso em: 24 de abril de 2019

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal nº 1703933-1**. Relator: Antonio Loyola Vieira, 1ª Câmara Criminal. Paraná, 08 de março de 2018. Pesquisa Jurisprudencial. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12506644/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1703933-1>>. Acesso em 17 de abril de 2019.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de (Coord.). **Violência contra as mulheres – Uma história contada em décadas de lutas**. Brasília: CFEMEA; MDG3 Fund, 2010. Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/272/CFEMEA\\_violencia\\_contra\\_mulheres.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/272/CFEMEA_violencia_contra_mulheres.pdf?sequence=1) Acesso em 14 de março de 2019

BRUM, Eliane. **"Nem sei onde atirei"**. Época, ed. Globo S.A. n. 433, Set,2006. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG75229-6014,00-NAO+MATEI+POR+AMOR.html>. Acesso em 03 de março de 2019

CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. **Lei Maria da Penha** comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARDOSO, Fernando Henrique. "Um livro perene". In: FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**, 48ª edição. Global Editora. 2003. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod\\_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf). Acesso em 03 de março de 2019.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CELMER, Elisa Girotti. **Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável**. In: Maria da Graça. (Org.). **A violência na sociedade contemporânea**. 1ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 73-88. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência – 2017**. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf). Acesso em: 24 de abril de 2019

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência – 2018**. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 24 de abril de 2019

COMPROMISSO E ATITUDE. 18. out. 2016. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006\\_CED\\_AW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006_CED_AW_portugues.pdf)> pg. 20. Acesso em: 24 de março de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361).8º ed. Salvador, JusPODIVM, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a Mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

DOROTEU, Leandro; ANDRADE, Amanda. **Inclusão Da Qualificadora “Femicídio” No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Necessidade Ou Populismo Penal?** Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade, 2015. V.6, n.2. Disponível em: <https://revista.projecao.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/508/527> Acesso em 18/09/2018.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero. Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista do Senado, Ano 51, n. 202 abr./jun. 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril\\_v51\\_n202\\_p59.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf) Acesso em: 21 out. 2018

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 184p

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 212)**. 14<sup>o</sup> ed. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HIRECHE, Gamil Föppel. El. FIGUEIREDO, Rudá Santos. **“Femicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades.**” Revista Consultor Jurídico, 23 de março de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015--mar-23/femicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades?> Acesso em: 21 de abril de 2019

JESUS, Damásio E. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Laky, Tania T. de S. **Femicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista**. Ex. Aequo, 1, 13-29. Oeiras, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n34/n34a03.pdf>. Acesso: 16 de abril de 2019

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

LIMA, Renato S.; BUENO, Samira. Coordenadores. FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Edição XII. São Paulo, 2018. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432). Acesso em: 24 de abril de 2019

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Conceito e natureza jurídica do femicídio**. Revista Acadêmica da ESMP/CE: Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Ano 9 n. 2 jul. / dez. 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Femic%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

MACHADO, L. Z. (2000). **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52<sup>a</sup> Reunião Brasileira para o

Progresso da Ciência. Brasília: SBP. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf). Acesso:04 de março de 2019

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao\\_femicidio.pdf/](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf/) Acesso em 16/10/2018.

MADEIRA, Maria Zelmade Araújo; COSTA, Renata Gomes da. **Desigualdades de gênero, poder e violência contra a mulher**. Revista o Público e o Privado. n. 19, p. 79-99, jan. /jun. 2012. Disponível em: <http://www.seer.uece.br/?journal=opublicooprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=342> .Acesso em: 03 de março de 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal: parte especial** - vol.2. 11.ed. rev., atual. E ampla. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MORAIS, Alexandre. Direito constitucional. 34<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A.,2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em:<[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf)> Acesso em: 24 de março de 2019

PASINATO W, coordenador. **Diretrizes nacionais Feminicídio**. *Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres*. Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2016. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em: 28 de março de 2019

PRADO, Debora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio, Invisibilidade Mata**. Editora Fundação RosaLuxemburgo, São Paulo: Instituto Patrícia Galvão,2017. Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFemicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em 18/09/2018

PRAXEDES, Maria E. Silva. **O Feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro**. 2015. 70f. Mon. UniCEUB. BRASÍLIA, 2015. 46-63 p.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na Sociedade de Classe: Mito e Realidade.** Petrópolis: Vozes, 1976.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da CPMI para Investigar a Situação da Mulher no Brasil.** Brasília, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em 04 de abril de 2019.

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37<sup>o</sup> edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** 1<sup>a</sup> ed. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em 24 de abril de 2019.



## APÊNDICES

### APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO DR<sup>a</sup> VALDILENE OLIVEIRA MARTINS

#### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

##### Dados de Identificação

Título do Projeto: *A influência do pensamento feminista e as sombras do patriarcado no combate ao Femicídio: Uma análise constitucional da Lei 13.104/15*

Pesquisadora do Projeto: Mylena Prata Correia

Instituição a que pertence a Pesquisadora Responsável: Faculdade De Administração e Negócios De Sergipe

O (A) Sr. (a) está sendo convidado (a) a participar do projeto de pesquisa intitulado acima, parte do Trabalho de conclusão do curso de Direito da Faculdade Fanese. Declaro que fui informado (a) que a pesquisa pretende analisar o impacto da Lei do feminicídio no Estado de Sergipe.

Fui informado (a) pela pesquisadora que tenho a liberdade de deixar de responder a qualquer questão ou pergunta, assim como recusar, a qualquer tempo, participar da pesquisa, interrompendo minha participação, temporária ou definitivamente

Este documento será elaborado em duas vias, sendo uma entregue a entrevistado (a) e uma arquivada pelo pesquisador. Sua participação no projeto é voluntária, podendo se retirar da pesquisa quando achar necessário. Em caso de qualquer dúvida acerca da pesquisa, os pesquisadores se colocam à disposição para saná-las.

Eu, Valdilene Oliveira Martins declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, do projeto de pesquisa acima descrito, autorizando a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, por intermédio da aluna acima descrita devidamente assistida pelo seu orientador Prof.<sup>o</sup> Prof. Marcel Figueiredo Ramos, a realizar a pesquisa para fins acadêmicos.

Aracaju, 08 de abril de 2019

Mylena Prata Correia  
Nome e Assinatura do Pesquisador

Valdilene Oliveira Martins  
Nome e Assinatura da Entrevistada



## APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO DELEGADA MARÍLIA S. MIRANDA

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

#### Dados de Identificação

Título do Projeto: *A influência do pensamento feminista e as sombras do patriarcado no combate ao Femicídio: Uma análise constitucional da Lei 13.104/15.*

Pesquisadora do Projeto: Mylena Prata Correia

Instituição a que pertence a Pesquisadora Responsável: Faculdade De Administração e Negócios De Sergipe

O (A) Sr. (a) está sendo convidado (a) a participar do projeto de pesquisa intitulado acima, parte do Trabalho de conclusão do curso de Direito da Faculdade Fanese. Declaro que fui informado (a) que a pesquisa pretende analisar o impacto da Lei do feminicídio no Estado de Sergipe.

Fui informado (a) pela pesquisadora que tenho a liberdade de deixar de responder a qualquer questão ou pergunta, assim como recusar, a qualquer tempo, participar da pesquisa, interrompendo minha participação, temporária ou definitivamente

Este documento será elaborado em duas vias, sendo uma entregue a entrevistado (a) e uma arquivada pelo pesquisador. Sua participação no projeto é voluntária, podendo se retirar da pesquisa quando achar necessário. Em caso de qualquer dúvida acerca da pesquisa, os pesquisadores se colocam à disposição para saná-las.

Eu, Marília S. Miranda declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, do projeto de pesquisa acima descrito, autorizando a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, por intermédio da aluna acima descrita devidamente assistida pelo seu orientador Prof.º Prof. Marcel Figueiredo Ramos, a realizar a pesquisa para fins acadêmicos.

Aracaju, 22 de abril de 2019

Mylena Prata Correia

Nome e Assinatura do Pesquisador

Marília S. Miranda

Nome e Assinatura da Entrevistada

## APÊNDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO DELEGADA ANA CAROLINA MACHADO JORGE

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

#### Dados de Identificação

Título do Projeto: *A influência do pensamento feminista e as sombras do patriarcado no combate ao Feminicídio: Uma análise constitucional da Lei 13.104/15*

Pesquisadora do Projeto: Mylena Prata Correia

Instituição a que pertence a Pesquisadora Responsável: Faculdade De Administração e Negócios De Sergipe

O (A) Sr. (a) está sendo convidado (a) a participar do projeto de pesquisa intitulado acima, parte do Trabalho de conclusão do curso de Direito da Faculdade Fanese. Declaro que fui informado (a) que a pesquisa pretende analisar o impacto da Lei do feminicídio no Estado de Sergipe.

Fui informado (a) pela pesquisadora que tenho a liberdade de deixar de responder a qualquer questão ou pergunta, assim como recusar, a qualquer tempo, participar da pesquisa, interrompendo minha participação, temporária ou definitivamente

Este documento será elaborado em duas vias, sendo uma entregue a entrevistado (a) e uma arquivada pelo pesquisador. Sua participação no projeto é voluntária, podendo se retirar da pesquisa quando achar necessário. Em caso de qualquer dúvida acerca da pesquisa, os pesquisadores se colocam à disposição para saná-las.

Eu, Ana Carolina Machado Jorge declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, do projeto de pesquisa acima descrito, autorizando a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, por intermédio da aluna acima descrita devidamente assistida pelo seu orientador Prof.º Prof. Marcel Figueiredo Ramos, a realizar a pesquisa para fins acadêmicos.

Aracaju, 25 de abril de 2019

Mylena Prata Correia

Nome e Assinatura do Pesquisador

## APÊNDICE D – ROTEIRO DA ENTREVISTA ESTRUTURADA

### FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

Pesquisadora do Projeto: Mylena Prata Correia

ENTREVISTADO (A): \_\_\_\_\_

ENTIDADE QUE REPRESENTA: \_\_\_\_\_

#### ROTEIRO DE QUESTÕES

1. Números do Atlas da Violência de 2017 revelam que entre 2005 a 2015 houve um aumento do número de homicídio de mulheres em Sergipe. Segundo dados do 11º Anuário de Segurança Pública de 2018, houve um aumento dos números de feminicídio no Brasil entre 2016 e 2017. Num contexto geral, a que atribuir tanta violência contra a mulher?
2. Por que apesar dos esforços realizados em nível legal, o feminicídio ainda persiste em números elevados? Qual o entrave para a redução desses índices na sociedade?
3. Diante dessa resistência dos altos índices de mortes de mulher no Estado, que expectativas podemos alimentar e como você tem percebido a recepção da lei do feminicídio em Sergipe?
4. A lei do Feminicídio é suficiente para assegurar e garantir a redução desses índices? Podemos considerar que a pena intimida a prática de novos crimes? O fato de ter uma pena prevista em lei para o crime de feminicídio leva os indivíduos a não delinquirem?
5. Qual seria a melhor pena a ser aplicada no caso de feminicídio? Um projeto de lei que prevê o aumento da pena seria uma opção a ser analisada?
6. A igualdade mencionada na Constituição Federal ainda está longe de ser atingida. No estado de Sergipe, a presença feminina no Poder judiciário, Legislativo e Executivo ainda é escassa. O fato de predominar o protótipo masculino influencia nas decisões judiciais, na criação de leis e políticas públicas?
7. O Brasil vive um cenário de violência muito acentuado, atingindo a 5ª colocação no mundo em feminicídios. Houve o aumento desses índices ou a população está mais intolerante devido à visibilidade desse problema na sociedade?